

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 9/83/M

de 3 de Outubro

Supressão de barreiras arquitectónicas

De entre os deveres que a colectividade tem para com os deficientes sobressai a obrigação de lhes proporcionar condições de (re)integração no trabalho e na família, na cultura e na vida comunitária.

Um dos maiores obstáculos que se levantam à (re)integração dos deficientes é, sem dúvida, o das barreiras arquitectónicas, o qual, por si só e na maior parte das vezes, pode ser considerado como uma limitação superior à própria deficiência.

Importa, pois, no âmbito do apoio aos deficientes, em particular, aos deficientes motores — no duplo aspecto da sua vida quotidiana e profissional — eliminar ou reduzir as suas limitações de movimentação e, em especial, as originadas pela concepção arquitectónica das edificações.

A matéria apresenta-se, hoje em dia, com pouca originalidade: estudada desenvolvidamente e acarinizada pelos que se ocupam de assuntos sociais, as recomendações técnicas são idênticas, de Portugal a Hong Kong, passando pelos Estados Unidos da América, situando-se as diferenças de solução ao nível da sensibilização das comunidades e da vontade política dos responsáveis.

Uma perspectiva realista aconselha, por um lado, que certas normas de supressão de barreiras arquitectónicas não revistam carácter vinculativo e, por outro, que seja a Administração Pública a implementar os primeiros exemplos, cumprindo-lhe também orientar e sensibilizar projectistas e outros responsáveis da construção quanto aos imperativos, interesses e condicionalismos da reabilitação dos deficientes, nomeadamente daqueles que hajam de deslocar-se em cadeiras de rodas.

Pelo exposto,

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Novos edifícios da Administração)

Todos os edifícios que vierem a ser construídos pela Administração Pública ficam sujeitos às normas constantes do Anexo I e ilustradas graficamente no Anexo II, os quais fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

(Instalações destinadas ao público)

Nas edificações que vierem a ser feitas por empresas públicas ou concessionárias de serviços de utilidade pública, as ins-

talações destinadas ao contacto com o público respeitarão as normas referidas no artigo anterior.

Artigo 3.º

(Instalações e edifícios abertos ao público)

1. Os projectos de instalações e de edifícios abertos ao público que forem submetidos à apreciação dos serviços competentes após a entrada em vigor desta lei, deverão obedecer às normas de construção do Anexo I.

2. Para efeito do disposto no n.º 1, consideram-se abertos ao público os edifícios e as instalações seguintes:

- a) Museus, bibliotecas públicas, teatros, cinemas, salas de congressos e de conferências;
- b) Igrejas e templos;
- c) Lares para a terceira idade e para deficientes;
- d) Hospitais, maternidades, centros de saúde, clínicas e postos médicos;
- e) Escolas, centros de formação, internatos e cantinas;
- f) Tribunais, cartórios notariais e conservatórios;
- g) Estações dos correios e telecomunicações, bem como instituições de crédito que tenham contacto com o público;
- h) Estabelecimentos prisionais e de reeducação;
- i) Estações de transportes públicos;
- j) Recintos de diversões públicas e outros destinados à prática do desporto e à vida ao ar livre;
- l) Estabelecimentos comerciais, restaurantes e cafés, cuja superfície de utilização pelo público exceda 300m², bem como as unidades hoteleiras de luxo e de 1.ª classe;
- m) Parques de estacionamento;
- n) Lavabos públicos;
- o) Outras instalações a que o público tenha acesso, e que o Governador, mediante portaria, entenda deverem como tal ser qualificadas.

3. Em edifícios já existentes, as normas do Anexo I, revestem carácter recomendatório para os projectos de instalações que se destinarem a qualquer das finalidades mencionadas no número anterior.

Artigo 4.º

(Locais de acesso)

Os locais de acesso aos edifícios mencionados no artigo 3.º serão projectados e executados segundo as normas fixadas no Anexo I.

Artigo 5.º

(Edifícios de habitação colectiva)

1. A entrada principal de novos edifícios para fins essencialmente habitacionais que se componham de unidades independentes, susceptíveis de aquisição em regime de propriedade horizontal, será sempre acessível aos utentes de cadeiras de rodas e tomará em consideração, quando possível, as normas do Anexo I.

2. Nos edifícios que, por imposição regulamentar, devam ser dotados de ascensores, haverá pelo menos um com as dimensões previstas no Anexo I, o qual servirá todos os pisos de acesso aos fogos.

3. Sem prejuízo das normas técnicas e regulamentares vigentes, as obras de alteração que se revelarem necessárias à adaptação e/ou ao melhoramento de unidades autónomas para a sua ocupação por deficientes, serão licenciadas com isenção total de taxas.

Artigo 6.º

(Unidades fabris e oficinais)

Os projectos de fábricas e oficinas que forem submetidos à apreciação dos serviços competentes após o começo de vigência desta lei, obedecerão às normas de construção descritas no Anexo I.

Artigo 7.º

(Edifícios classificados)

1. O Instituto Cultural de Macau promoverá as adaptações que, dentro do espírito desta lei, devam ser efectuadas em instalações e edifícios classificados e abertos ao público.

2. O disposto no número anterior abrange apenas os imóveis pertencentes ao Território, autarquias locais, Diocese de Macau, empresas públicas e pessoas colectivas de utilidade pública.

Artigo 8.º

(Auditórios)

Nos teatros, cinemas, auditórios, salas de conferências e de congressos, bem como nos recintos desportivos e outras instalações onde existam assentos fixos, serão reservados lugares para deficientes de acordo com a tabela do Anexo I.

Artigo 9.º

(Piscinas públicas e recintos desportivos)

As piscinas públicas e os recintos desportivos submeter-se-ão às normas de construção previstas no Anexo I.

Artigo 10.º

(Parques de estacionamento)

1. Nos parques de estacionamento públicos serão reservados lugares para veículos a motor utilizados por deficientes, segundo as percentagens fixadas nas tabelas do Anexo I.

2. Estes lugares, que se situarão de preferência nos ângulos dos parques e nos locais de mais fácil acesso, serão demarcados a amarelo e assinalados por placa indicadora com o símbolo de acessibilidade.

3. A requerimento dos interessados e, sempre que possível, reserver-se-á gratuitamente, junto dos respectivos locais de trabalho e de residência, lugar para o estacionamento de veículos a motor de deficientes.

Artigo 11.º

(Sanitários públicos)

Nas instalações sanitárias públicas com mais de cinco cabinas, deve prever-se uma que seja adaptada a deficientes, com a possibilidade de acesso à sanita pela esquerda e pela direita, e uma outra suplementar por cada grupo de dez.

Artigo 12.º

(Balneários públicos)

Nos balneários públicos existirá uma cabina adaptada a deficientes, por cada quinze cabinas, com o mínimo de uma.

Artigo 13.º

(Estabelecimentos hoteleiros)

As unidades hoteleiras de luxo e de 1.^a classe que possuam um mínimo de 100 quartos, devem dispor de um quarto adaptado às necessidades dos deficientes, em percentagem não inferior a 1%.

Artigo 14.º

(Atendimento do público)

Os edifícios e instalações com serviço de atendimento do público que disponham de acesso à deficientes, terão um dos seus balcões ou «guichets» adaptado àqueles utentes.

Artigo 15.º

(Telefones)

Nas estações de correios e telecomunicações, os utentes de cadeira de rodas disporão de uma cabina telefónica (aberta ou fechada) adaptada segundo as normas do Anexo I.

Artigo 16.º**(Passeios)**

Os passeios com mais de 1m de largura serão, nas passadeiras destinadas a travessia de peões, rebaixados de acordo com as normas de Anexo I e assinalados com cor apropriada.

Artigo 17.º**(Autarquias locais)**

1. O Leal Senado e a Câmara Municipal das Ilhas promoverão nas vias e passeios públicos, bem como nas instalações a seu cargo, as adaptações possíveis, com vista à observância das normas constantes deste diploma.

2. As obras previstas no n.º 1 e as referidas no artigo 16.º deverão completar-se nos prazos de três e dois anos, respectivamente, a contar da entrada em vigor desta lei.

Artigo 18.º**(Adaptação de edifícios públicos)**

O Governador determinará, pela Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, as prioridades a conceder às possíveis obras de adaptação dos edifícios da Administração às normas constantes deste diploma.

Artigo 19.º**(Símbolo de acessibilidade)**

1. O símbolo de acessibilidade consiste numa placa em que figura, em branco, sobre um fundo azul, a silhueta de uma pessoa sentada numa cadeira de rodas.

2. O símbolo referido no número antecedente poderá ser utilizado em placas indicadoras, tendo por base os gráficos constantes do Anexo III, que faz parte desta lei.

Artigo 20.º**(Obrigatoriedade de colocação do símbolo)**

1. O símbolo de acessibilidade será afixado em lugar bem visível, nos edifícios e instalações, bem como nas suas dependências e nos equipamentos que satisfaçam as condições fixadas neste diploma.

2. A falta de cumprimento do disposto no número anterior sujeita os infractores à multa de \$100,00 (cem patacas) a \$1 000,00 (mil patacas).

Artigo 21.º**(Reduções e isenções fiscais)**

1. A adaptação de instalações e edifícios já existentes às normas deste diploma pode beneficiar de isenções ou reduções fiscais.

2. Fica o Governador autorizado, até 31 de Maio de 1984, a publicar decreto-lei sobre as isenções ou reduções fiscais contempladas no número anterior.

Artigo 22.º**(Começo de vigência)**

Esta lei entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1984.

Aprovada em 29 de Julho de 1983.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 24 de Agosto de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

ANEXO I

Obras	F	E	Mínimo	A evitar	F	E
			I — Urbanismo			
Passeios e vias de acesso	V	R	Inclinação máxima de 1% no sentido transversal.	Postes de sinalização Toldos a menos de 2m do solo Marcos ou outros obstáculos com menos de 100cm de intervalo entre si. Areia e cascalho.	V	R
	V	R	Largura mínima de 120cm, com zonas de cruzamento para duas cadeiras de rodas com mínimo de 180cm.		V	V
	V	R	Pequenas rampas com uma inclinação de 5% (máxima 1:12) até ao nível do solo ou terminando em rebordos, de preferência boleados, com uma altura máxima de 2cm, à entrada dos parques de estacionamento, nas proximidades dos edifícios abertos ao público, dos edifícios de habitação colectiva, etc., devidamente protegida conforme esquema exemplificativo do Anexo II.		V	V
	V	V	Guarda-corpos de protecção em locais perigosos, com uma altura de 90cm a 150cm.			
	V	V	Nos caminhos de terra batida, mormente os parques, «plataformas» em cimento ou asfalto com as dimensões mínimas de 180cm × 120cm, para rotação das cadeiras de rodas.			
	V	R	Grades de esgoto de águas pluviais, com aberturas em quadrícula de 2cm de lado no máximo, tendo em conta os utentes de canadianas, muletas ou bengalas			
Passagens de peões	V	V	As mudanças de luzes dos semáforos terão a duração necessária para que as passagens de peões possam ser atravessadas com segurança (velocidade — 1m/5").	Piso escorregadio.	V	V
	V	R	Sinais acústicos complementares nos semáforos, para orientação dos cegos.			
	V	V	Passeios rebaixados até ao nível da via, com ressalto máximo de 2cm, c/declive de 5% e a largura máxima de 90cm.			
	V	V	Lajes de textura diferente junto às rampas, para orientação dos cegos.			
Ressaltos	V	V	2cm de altura no máximo, com bordos boleados ou em chanfro.			
II — Acesso aos edifícios						
Rampas de acesso	V	R	Largura mínima de 120cm para a passagem de uma cadeira de rodas, sendo aconselhável a largura de 180cm para o cruzamento de duas.		R	R
	V	V	Corrimãos de ambos os lados a 90cm e 75cm de altura, respectivamente, para adultos e crianças, prolongando-se no início da rampa, em 100cm.			
	V	V	Piso com revestimento antiderrapante.			
	V	R	Patamar de entrada com 150cm × 200cm ou 180cm × 200cm, conforme as rampas tenham 120cm ou 180cm de largura, respectivamente.			
	V	R	Botões de campainha a 80cm—90cm do solo.			
Escadas exteriores	V	R	Largura — 120cm.		R	R
	V	R	Corrimãos de ambos os lados, com guardas do(s) lado(s) exterior(es), a 85cm—90cm de altura e permitindo boa preensão das mãos (4cm a 5cm de espessura ou diâmetro).			
	V	R	Prolongamento dos corrimãos no início e final das escadas: entre 30cm e 45cm.			
	V	R	As escadas não devem vencer de um só lanço um andar, mas ser interrompidas por um patim intermédio.			
	V	R	Material de textura diferente no início das escadas, como ponto de referência táctil para cegos.			
	R	R	Degraus com focinho boleado ou, de preferência, sem focinho.			
	V	R	Degrus com uma altura de 16cm (8cm no mínimo) e um cobertor de 30cm de comprimento.			
	R	R	Revestimento antiderrapante.	Nota — A par das escadas devem prever-se rampas para os deficientes em cadeiras de rodas.	R	R

Obras	F	E	Mínimo	A evitar	F	E
III — Entradas e zonas comuns dos edifícios						
Portas de entrada	V	R	Largura do vão: entre 90cm e 100cm	Portas giratórias, quando não haja outra entrada.	V	R
	R	R	Recomendam-se portas de correr, de preferência accionadas electronicamente ou através de tapete de contacto.	Tapetes espessos.	R	R
	R	R	Esforço de abertura compreendido entre 2,3 e 3,5 decanewtons.	Portas de dois batentes quando o de um deles não tiver 90cm de largura.	V	R
	V	R	Botões de campainha ou de trinco a 80cm-90cm do solo.	Maçanetas.	R	R
	V	R	Puxadores a uma altura de 75cm-90cm.			
	R	R	Placas de protecção, metálicas ou de outro material resistente ao choque, colocadas a toda a extensão da parte inferior dos painéis das portas e com uma altura de 40cm.	Degrus.	V	R
Soleiras das portas de entrada	V	R	Sem soleira ou (Com soleira de 2cm de altura, no máximo, mas boleada.)	Escadas.	R	R
Átrios dos edifícios abertos ao público ou de habitação colectiva	V	R	Sem desníveis até ao ascensor ou à rampa de acesso.	Tapetes soltos ou espessos.	R	R
	V	R	Área mínima — 150m × 240cm			
	V	R	Caixas de correio: entre 70cm e 130cm a partir do solo. 110cm — comp. do corredor não sup. a 90cm			
Circulação	V	R	Largura mínima 120cm — comp. do corredor não sup. a 20m 150cm — comp. do corredor superior a 20m			
Ascensores	V	R	Cabina (para uma cadeira e duas pessoas) largura interior — 100cm (aconselhável 120cm) profundidade — 130cm (aconselhável 150cm)	Tapetes.	R	R
	V	R	Portas de correr com abertura automática.			
	V	R	Vão de entrada: Mínimo — 80cm; Aconselhável — 90cm			
	V	R	Sistema de comando, se possível na horizontal, a uma altura entre 120cm e 150cm e a cerca de 50cm da porta da entrada.			
	V	R	Barra de apoio com 5cm de largura nas três paredes interiores, delas separadas 5cm e a uma altura de 90cm.			
	V	R	Precisão de Paragem ± 2cm.			
	V	R	Paragem em todos os andares, assegurada pelo menos por um ascensor ou, conjuntamente, por dois ou mais ascensores.	Lanço de escadas na proximidade da saída do ascensor.	R	R
	V	R	Separação máxima entre o patamar e a cabina — 2cm.			
	V	R	Patamar de 150cm × 150cm no mínimo, diante da porta do elevador.			
	V	R	Botão de chamada nos pisos, a 120cm do solo. As portas de correr automáticas devem permanecer abertas seis segundos, no mínimo.			
	Nota — O esforço de abertura das portas dos ascensores, no caso de funcionamento manual, é de 5 decanewtons, na construção corrente, o que é bastante difícil para alguns deficientes; seria desejável baixar esse número até 4,5 ou menos, se possível, para o caso da impossibilidade da utilização de portas automáticas.					
IV — Circulação interior						
Portas de entrada das habitações	V	R	Vão livre — 90cm no mínimo			
	R	R	Placas de protecção com 40cm de largura na parte inferior do painel das portas.			
	V	R	Botões de campainha a 80cm — 90 cm do solo.			
	V	R	Puxadores			
	V	R	e			
	Fechaduras a 80cm e 100 cm de altura.					
	V	R	Sem soleira ou (Com soleira de 2cm de altura, no máximo, mas boleada)	Maçanetas.	R	R
Soleiras	V	R		Tapetes espessos e soltos.	R	R
				Degrus.		

Obras	F	E	Mínimo	A evitar	F	E
Portas interiores	V	R	Largura mínima de vão livre: 80cm (aconselhável 90cm) 70cm p/as portas de WC (aconselhável 80cm)	Localização das portas nas extremidades dos corredores.	R	R
	R	R	Acesso de frente.			
	R	R	Portas das casas de banho e dos WC a abrir para o exterior.			
	V	R	Puxadores a 80cm a 100cm do solo.	Maçanetas.	R	R
Corredores	V	R	Largura: De 100cm a 120cm, para a circulação livre de uma cadeira de rodas.	Tapetes espessos ou soltos.	R	R
Vestíbulo	R	R	Área normal aconselhável — 150cm × 150cm	Passadeiras soltas.	R	R
Escadas interiores	R	R	As mesmas normas atrás indicadas para as escadas exteriores.	Escadas em caracol.	R	R
			V — Dependências de habitações, estabelecimentos, e instalações diversas adaptadas a deficientes			
Casas de banho com banheira, lavatório e WC	V	R	Área mínima — 2,20m × 1,90m.	Piso escorregadio. Tapetes.	R	R
	R	R	Portas a abrir para o exterior ou de correr.	Móveis ou equipamento suplementar que impeçam as áreas de manobra de uma cadeira de rodas.	R	R
	V	R	Prever uma zona de rotação de 180°.			
	V	R	Banheira — 160cm × 70cm; Altura — 50cm a 55cm; Barra de apoio fixas ao longo das paredes a 70cm—85cm do solo e segundo as necessidades de cada deficiente;			
			Assento da banheira — 40cm—60cm de largura;			
			Torneiras: colocadas a meio da parede maior com misturador e chuveiro-telefone;			
			No topo da cabecinha deve haver uma área suficientemente larga para que o deficiente se possa sentar: duas filas de azulejos no mínimo.			
	V	R	Sanita: Altura — 50cm × 55cm; Soco amovível na frente da sanita para descanso dos pés;			
			Barra de apoio: bilaterais, amovíveis com 4cm a 5cm Ø, a 75cm do solo e com 60cm de comprimento;			
			Eventual triângulo de apoio, suspenso do tecto, a 120cm do solo;			
			Suportes de papel higiénico: fixados numa das extremidades das barras de apoio;			
			Autoclismo — sempre que possível separado da sanita.			
			Lavatório: Altura: parte superior ao solo — 80cm; Distância entre o sifão e a projeção do bordo anterior: de 25cm a 35cm:	Lavatório com coluna.	R	R
			Sifão encastado na parede ou com isolamento térmico; Prateleiras a 90cm-100cm de altura;			
			Espelho colocado entre 100cm e 180cm, com uma inclinação de 10°.			
			Toalheiros: dentro das áreas de alcance.			
Casa de banho sem WC			Área mínima — 190cm×170cm.			
Duches com WC e lavatório			Área mínima — 220cm×160cm.			
			Área recomendável 250cm×210cm	Piso escorregadio.	R	R
			Prever uma área de rotação de 180°.			
			Portas a abrir para o exterior ou de correr.			
			Duche: Piso — estrado axadrezado em madeira, colocado sobre o esgoto;			
			Chuveiro-telefone a 100cm-120cm do solo;			
			Comandos de água a 100cm de altura;			
			Barra de apoio nas paredes laterais e posterior com 4cm-5cm Ø a 75cm-85cm de altura;			
			Banco abatível com 50cm de profundidade a 50cm do solo.			
Duches com lavatório e sem WC	V	R	Área mínima — 160cm×160cm	Pavimento escorregadio.	R	R
Cabinas de WC com lavatório			Portas a abrir para o exterior ou de correr Área mínima — 140cm×140cm.			
			Área normal — 160cm×220cm.			

Obras	F	E	Mínimo	A evitar	F	E
Urinóis (para deficientes ambulatórios)			<p>Prever área livre de rotação de 180.º</p> <p>Barras de apoio bilaterais a 120cm do solo.</p>	Degraus. Pavimentos escorregadios.		
Quartos com cama individual			<p>Área mínima — 315cm × 285cm</p> <p>Área recomendável — 385cm × 335cm:</p> <p>Recolhimento do soco dos móveis:</p> <p>Profundidade — 15cm a 20cm; Altura — 25cm a 30cm.</p> <p>Espaço livre diante dos guarda-fatos e roupeiros — 120cm e 140cm, conforme as portas sejam de correr ou de abrir;</p> <p>Altura da cama — 50cm-55cm.</p> <p>Roupeiro:</p> <p>Até ao solo, sem soco, para penetração dos estribos da cadeira de rodas no interior: Altura — 170cm; Profundidade — 60cm; Varão para pendurar os cabides a 140cm; Cabides fixos a 120cm; Possíveis prateleiras, colocadas entre 40cm e 130cm, com uma profundidade de 30cm-40cm; Gavetas colocadas entre 40cm × 110cm a partir do solo e com uma profundidade de 30cm-40cm.</p> <p>Espaço livre entre móveis:</p> <p>Mínimo — 90cm; Aconselhável — 150cm.</p>	Equipamento suplementar que impeça a circulação da cadeira de rodas.	R	R
Quartos com cama de casal			<p>Área mínima — 360cm 285cm.</p> <p>Área recomendável — 480cm × 335cm.</p> <p>Normas idênticas às indicadas para os quartos com cama individual.</p>			
Quartos com duas camas individuais			<p>Área mínima — 480cm × 285cm.</p> <p>Normas idênticas às indicadas para os quartos com cama individual.</p>			
Cozinhas			<p>A concepção em forma L ou U é a que mais convém aos deficientes.</p> <p>Prever uma área livre mínima de 150cm × 150cm.</p> <p>Forno separado do equipamento de queima.</p>	Tapetes.	R	R
			<p>Plano de trabalho:</p> <p>Altura — entre 80cm-85cm; Profundidade — 60cm; Espaço livre inferior — entre 70cm-75cm.</p>	Piso escorregadio.	R	R
			<p>Lava-louça:</p> <p>Altura — entre 80cm-90cm; Espaço livre inferior — entre 70cm-75cm; Sifão encastoadoo ou com isolamento térmico; Eventual triturador de restos acoplado ao sifão, também encastoadoo ou protegido; Profundidade da pia — 15cm; Torneiras com pescoço de cisne e misturador.</p>			
Cozinhas	V	R	<p>Forno:</p> <p>Colocação sobre uma base com um soco de 20cm de profundidade e uma altura de 30cm, de modo que a primeira placa se encontre ao nível do plano de trabalho ou a parte média fique à altura dos olhos (\pm 110cm);</p> <p>Profundidade — 30cm-40cm; Largura — 60cm; Porta a abrir lateralmente para o lado mais favorável; Prever um estirador lateral ou sob o fogão.</p> <p>Frigorífico:</p> <p>Normas idênticas às indicadas para o forno.</p> <p>Máquina de lavar louça;</p> <p>Normas idênticas às indicadas para o forno.</p>	Equipamento suplementar que impeça a circulação da cadeira de rodas.	R	R

Obras	F	E	Mínimo	A evitar	F	E
			<p>Armários e prateleiras:</p> <p>Colocados entre 30cm e 140cm do solo; Profundidade máxima acima dos planos de trabalho — 30cm; Portas de correr, de preferência; Soco com uma profundidade de 20cm e uma altura de 30cm, sempre que os armários baixem até ao solo.</p> <p>Gavetas:</p> <p>Colocadas entre 40cm e 110cm de altura.</p>			
Janelas			Altura — ± 150cm Altura do parapeito — 60cm. Altura dos fechos e puxadores — 90cm—120cm. De preferência, janelas de correr.	Portas exteriores.	R	R
Instalação eléctrica			Os interruptores, botões de campainha, trincos de portas, etc., devem ser instalados a 90cm—120cm de altura. As tomadas de corrente de parede devem ser instaladas a 30cm—60cm do solo. Nas casas de banho deve ser montado um sistema de alarme a 60cm do solo (por tração ou botão). Onde não houver sistemas automáticos de detecção e alarme de incêndios devem ser montados outros de accionamento manual, cujos comandos ficarão a 90cm—120cm de altura.	Interruptores rotativos.	R	R
Mesas de salas de jantar	V	R	Altura — 75cm—80cm. Espaço livre inferior — 70cm—75cm. Área necessária para um utente de cadeira de rodas — 80cm × 110cm. Em restaurantes: Espaço entre mesas — 90cm ou 180cm, conforme a disposição.			
			VI — Instalações e edifícios abertos ao público			
Balcões e guichets	V	R	Altura — 80cm—90cm. Espaço livre frontal — 90cm × 100cm.			
Balcões de auto-serviço	R	R	Altura — 80cm—90cm. Espaço livre frontal — 90cm—100cm. Barras de apoio a 90cm e 75cm de altura, respectivamente para adultos e crianças.			
Passagem entre caixas registadoras	V	R	Espaço livre — 90cm—100cm.			
Telefones	V	R	Telefone de parede (com ou sem campânula). O disco deve ficar a uma altura entre 100cm—130cm.			
	V	V	Cabina telefónica: Área mínima — 90cm × 140cm; Área aconselhável — 120cm × 200cm. Porta: Largura — 80cm. Deve fechar automaticamente.			
Telefones	V	V	Mesa: Altura — 80cm—85cm; Espaço livre inferior — 70cm—75cm.			
Acessos às praias			Aplicam-se, por analogia, as normas gerais contidas no presente anexo.			
Recintos e instalações desportivas			Prever rampas para acesso às passagens de peões subterrâneas. Aplicam-se as normas gerais contidas no presente anexo. Corrimãos nos passeios e corredores. Balcões de venda de bilhetes e de depósitos de objectos pessoais a 90cm de altura. Previsão de WC adaptados. Balneários: Aplicam-se as normas indicadas para as cabinas de duche.			
	V	R	Vestiários: Aplicam-se as regras gerais para circulação e manobras de uma cadeira de rodas. Cabinas: Área — 185cm × 170cm; Banco fixo na parede a 50cm do solo; Cabides fixos a 110cm de altura; Barras de apoio nas paredes a 90cm de altura.			

Obras	F	E	Mínimo	A evitar	F																		
			<p>Piscinas:</p> <p>Escadas no sentido do comprimento com degraus dentro das dimensões normalizadas no presente anexo;</p> <p>Rampa para cadeira de rodas na sequência das escadas;</p> <p>Corrimãos duplos bilaterais nas escadas e rampas a 46cm e 85cm de altura, prolongando-se nos extremos em 40cm no mínimo;</p> <p>Piso com revestimento antiderrapante.</p> <p>Características dos lugares reservados para deficientes entre a assistência:</p> <ul style="list-style-type: none"> Área plana — 100cm × 150cm; Acessos (corredores) com um mínimo de 90cm de largura; Elevados em relação ao nível do recinto do jogo propriamente dito; Situados nos locais de mais fácil acesso. <p>Tabela de espaços adaptados a reservar:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Capacidade total</th> <th>A reservar</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>0—100</td> <td>2% ou, no mínimo, 1%.</td> </tr> <tr> <td>101—200</td> <td>2+1% acima de 100.</td> </tr> <tr> <td>201—500</td> <td>3+0,5% acima de 200.</td> </tr> <tr> <td>501—1000</td> <td>5+0,25% acima de 500.</td> </tr> <tr> <td>1001—5000</td> <td>7+0,125% acima de 1000.</td> </tr> <tr> <td>5001 e superior</td> <td>12+0,075% acima de 5000.</td> </tr> </tbody> </table>	Capacidade total	A reservar	0—100	2% ou, no mínimo, 1%.	101—200	2+1% acima de 100.	201—500	3+0,5% acima de 200.	501—1000	5+0,25% acima de 500.	1001—5000	7+0,125% acima de 1000.	5001 e superior	12+0,075% acima de 5000.	Piso escorregadio.	R R				
Capacidade total	A reservar																						
0—100	2% ou, no mínimo, 1%.																						
101—200	2+1% acima de 100.																						
201—500	3+0,5% acima de 200.																						
501—1000	5+0,25% acima de 500.																						
1001—5000	7+0,125% acima de 1000.																						
5001 e superior	12+0,075% acima de 5000.																						
Edifícios e instalações escolares e de formação	V	R	<p>As normas gerais prescritas nos capítulos anteriores serão aplicadas por analogia.</p> <p>As passagens de uns edifícios a outros serão planas e, sempre que possível, cobertas.</p> <p>Corredores com um mínimo de 150cm de largura, mas de preferência 180cm.</p> <p>Portas a abrir para o exterior, sem soleira e com um vão de 90cm-100cm.</p> <p>Nos edifícios de vários andares, ascensores adaptados.</p> <p>Um WC adaptado por cada dez.</p> <p>Uma cabina de duche adaptada.</p> <p>Todas as dependências destinadas ao ensino (salas de aula, laboratórios, etc.) preverão áreas de circulação para deficientes em cadeiras de rodas segundo as regras gerais ora estabelecidas.</p> <p>Equipamento adaptado a deficientes:</p> <ul style="list-style-type: none"> Cadeiras móveis para serem possíveis de substituição por cadeiras de rodas; Quadros possíveis de ser descidos até 90cm, etc. <p>As normas gerais prescritas nos capítulos anteriores serão aplicadas por analogia.</p>																				
Salas de espectáculo e outras instalações para actividades sócio-culturais	V	R	<p>Coxias e corredores com 90cm de largura no mínimo; aconselhável — 120cm—50cm.</p> <p>Espaços reservados para deficientes:</p> <ul style="list-style-type: none"> Área (horizontal) mínima — 90cm-100cm × 120cm; Área aconselhável — 90cm-100cm × 150cm; Acessos por trás. <p>Tabela de espaços adaptados a reservar nas salas de espetáculos, auditórios, salas de conferências e congressos, etc.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Capacidade total</th> <th>A reservar</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>0—75</td> <td>2.</td> </tr> <tr> <td>75—300</td> <td>3.</td> </tr> <tr> <td>Acima de 300</td> <td>3+1 por cada 100.</td> </tr> </tbody> </table> <p>no mínimo quatro por sala.</p> <p>Tabela de lugares a reservar para deficientes nas bibliotecas públicas:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Capacidade total</th> <th>A reservar</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>0—50</td> <td>2.</td> </tr> <tr> <td>50—100</td> <td>3.</td> </tr> <tr> <td>101—200</td> <td>4.</td> </tr> <tr> <td>Acima de 200</td> <td>4+1 por cada 100.</td> </tr> </tbody> </table>	Capacidade total	A reservar	0—75	2.	75—300	3.	Acima de 300	3+1 por cada 100.	Capacidade total	A reservar	0—50	2.	50—100	3.	101—200	4.	Acima de 200	4+1 por cada 100.		
Capacidade total	A reservar																						
0—75	2.																						
75—300	3.																						
Acima de 300	3+1 por cada 100.																						
Capacidade total	A reservar																						
0—50	2.																						
50—100	3.																						
101—200	4.																						
Acima de 200	4+1 por cada 100.																						
Parques de estacionamento			Área mínima dos espaços a reservar para deficientes — 330cm × 500cm.																				

Obras	F	E	Mínimo	A evitar	F	E																						
			<p>Área aconselhável, a fim de se prever um espaço livre lateral de 114cm — 360cm × 500cm.</p> <p>Demarcação a amarelo.</p> <p>Placa indicativa com o símbolo de acessibilidade.</p> <p>Acessos sem declives ou por pequenas rampas com uma inclinação máxima de 1:12.</p> <p>Acessos aos parques subterrâneos:</p> <p>Por rampas com uma inclinação máxima de 5%;</p> <p>Por ascensores.</p>																									
Parques de estacionamento	V	R	<p>Tabelas de espaços a reservar para viaturas de deficientes físicos:</p> <p>a) Parques públicos em geral, com mais de 50 lugares: 1 em cada 100, ou fração</p> <p>b) Parques em hospitais, centros de saúde, clínicas etc.: 1 por cada 30, com o mínimo de 1</p> <p>c) Parques em recintos desportivos: 1 por cada 50, ou fração</p>																									
Garagens			<p>Área mínima — 330cm × 500cm.</p> <p>Área aconselhável — 360cm—385cm × 500cm—600cm, a fim de se prever um espaço livre lateral de 114cm—160cm:</p> <p>Acesso em profundidade (porta-bagagens, motor) — mínimo = 100cm;</p> <p>Acesso em largura (entrada) — 114cm—160cm.</p> <p>Portas basculantes, se possível automáticas (tapete de contacto).</p> <p>O interruptor da luz deve ficar junto ao local de entrada/ saída do carro.</p> <p>Os edifícios de habitação colectiva com garagem devem prever 10% dos lugares adaptados a deficientes.</p>																									
Construção, adaptação e equipamento Postos de trabalho	V	R	<p>VII — Fábricas e oficinas</p> <p>Aplicam-se, por analogia, as normas gerais do presente anexo.</p> <p>Além das normas, gerais aplicáveis, há que ter em conta, em cada caso, por um lado, a natureza do trabalho e, por outro, o género e gravidade da deficiência.</p>																									
Símbolo de acesso	V	V	<p>VIII — Símbolo de acesso</p> <p>Dimensões necessárias do símbolo de acesso para ser visto a várias distâncias:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Distância Metros</th> <th>Dimensão mínima Centímetros</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>0-7</td> <td>6 × 6.</td> </tr> <tr> <td>7-18</td> <td>11 × 11.</td> </tr> <tr> <td>Mais de 18</td> <td>Mínima — 20 × 20 Máxima — 45 × 45</td> </tr> </tbody> </table>	Distância Metros	Dimensão mínima Centímetros	0-7	6 × 6.	7-18	11 × 11.	Mais de 18	Mínima — 20 × 20 Máxima — 45 × 45																	
Distância Metros	Dimensão mínima Centímetros																											
0-7	6 × 6.																											
7-18	11 × 11.																											
Mais de 18	Mínima — 20 × 20 Máxima — 45 × 45																											
Letras e números	V	V	<p>Altura necessária das letras e números para serem vistos a várias distâncias:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Distância Metros</th> <th>Altura Centímetros</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>2.....</td> <td>0,6</td> </tr> <tr> <td>3.....</td> <td>1,2</td> </tr> <tr> <td>6.....</td> <td>2</td> </tr> <tr> <td>8.....</td> <td>2,5</td> </tr> <tr> <td>12.....</td> <td>4</td> </tr> <tr> <td>15.....</td> <td>5</td> </tr> <tr> <td>25.....</td> <td>8</td> </tr> <tr> <td>35.....</td> <td>10</td> </tr> <tr> <td>40.....</td> <td>13</td> </tr> <tr> <td>50.....</td> <td>15</td> </tr> </tbody> </table>	Distância Metros	Altura Centímetros	2.....	0,6	3.....	1,2	6.....	2	8.....	2,5	12.....	4	15.....	5	25.....	8	35.....	10	40.....	13	50.....	15			
Distância Metros	Altura Centímetros																											
2.....	0,6																											
3.....	1,2																											
6.....	2																											
8.....	2,5																											
12.....	4																											
15.....	5																											
25.....	8																											
35.....	10																											
40.....	13																											
50.....	15																											

Legenda:

- F — Quanto a futuras obras
- E — Em relação ao existente
- V — Vinculativo
- R — Recomendatório

法律草案

第九 / 八三 / M號 十月三日

建築障礙的消除

在團體對傷殘人士的責任中，突出給予彼等「重歸」工作及家庭，以及文化及社會活動條件的一個責任。

對於傷殘人士「重」歸的最大障礙之一，無疑係建築障礙，此種障礙只就其本身及很多時得被視為對傷殘本身一個最高的限制。

因此，有需要在支持傷殘人士，尤其是四肢傷殘人士之範圍內——對於其日常生活及職業活動兩方面——消除或減少活動的限制，特別係由樓宇的建築設計所產生出來的限制。

此項事情在今天並無新意：為從事社會事務的人士所廣泛研究及特別處理，在技術上的建議，由葡國至香港甚至美國，均是相同的。此解決辦法之不相同之處在於社會人士的敏感程度及負責人政治的意志程度而有所不同。

一個實際的展望，一方面促使建築障礙的消除的某些規則無強制性，而另一方面亦促使公共行政當局首先去樹立一個榜樣，亦應有責任去指導及促使設計者及其他建築負責人對傷殘人士，尤以那些必須坐輪椅活動之人士，顧及其所需、利益及條件。

為此，立法會按照澳門組織章程第三一條一款A項之規定制訂如下：

第一條（新的政府樓宇）

將來由政府興建的所有樓宇，受本法律組成之一部分的附件一及附件二以圖畫說明的規則管制。

第二條（供大眾使用之設施）

在將來由公共企業或由公共服務專營公司所興建之樓宇內，供大眾接觸的設施遵守上條所指的規則。

第三條（對大眾開放的設備及樓宇）

一、在本法律生效後遞交有關機關審查之對大眾開放的設備及樓宇的圖則，應遵守附件一的建築規則。

二、為一款效力起見，下列者被視為對大眾開放的設備及樓宇：

- A、博物館、公共圖書館、劇院、電影院、國際會議室及會議室；
- B、教堂及廟宇；
- C、老人及傷殘人士之家；
- D、醫院、留產所、衛生中心、診療中心及醫療站；
- E、學校、訓練中心、宿舍及食堂；
- F、法庭、立契辦事處及登記局；

- G、郵政及電訊局及與公眾有接觸的信用機構；
- H、監獄及再教育場所；
- I、公共運輸站；
- J、公共娛樂場所及其他供體育及戶外活動的場所；
- L、商業場所、供大眾使用的面積超過三百平方米的餐廳及咖啡室、豪華與一等的酒店單位；
- M、停車場；
- N、公共洗手間；
- O、大眾能到達而由總督透過訓令認為應該如此確定之其他設施。

三、在現存樓宇內，對為供上款所指的任一用途的設施的圖則，附件一的規則為勸諭性。

第四條（通道）

通往第三條所指樓宇之通道，將按照附件一所訂之規則予以設計及施工。

第五條（集體居住的樓宇）

一、主要為住宅用途而由獨立單位組成，且得以分層方式購置的新樓宇的主要入口處，將經常是使用輪椅的人士所易於到達，且盡可能重視附件一的規則。

二、由於法例規定而應具有升降機的樓宇內，最低限度應有一部其尺寸在附件一內經有所規定，並為通往各層的所有樓層服務的升降機。

三、不妨碍現行技術及管制條例的規則下，對獨立單位為方便傷殘人士居住而顯然有需要作出適應及／或改善的修改工程，將發給有關准照并豁免全部稅項。

第六條（工廠及工場單位）

在本法律生效後遞交有關當局審核的工廠及工場圖則，將遵守附件一列明的建築規則。

第七條（經評定的樓宇）

一、基於本法律的精神，而應在經評定的且對公眾開放的設施及樓宇內進行的適應，將由澳門文化學會予以推進。

二、上款規定只包括屬於本地區、地方自治機構、澳門天主教區、公共企業及公用事業機構的不動產。

第八條（會堂）

在劇院、電影院、會堂、會議室及國際會議室、體育場所與有固定坐位的其他設施內，將按照附件一的表為傷殘人士保留若干坐位。

第九條（公共游泳池及體育場所）

公共游泳池及體育場所，將受附件一所規定之建築規則管制。

第十條（停車場）

一、將按附件一所載表內規定的百分比，在公共停車場內保留若干地方，以供傷殘人士所使用的機動車輛停泊。

二、該等車位最好為位於停車場角落及容易到達的地點，且應以黃色劃出，并用可到達標誌的一個指示牌予以標明。

三、應有關人士請求而每當可能時，在其工作地點及住宅附近，將免費保留車位供傷殘人士的機動車輛停泊。

第十一條（公共廁所）

在具有五個以上間隔的公共衛生設施內，應設有適合傷殘人士的一個間隔而其坐廁得由其左邊及右邊到達，又每十個間隔應有一補充間隔。

第十二條（公共浴室）

在公共浴室内，每十五間房間將設有適合傷殘人士用的一個間隔，最低限度亦有一個間隔。

第十三條（旅業場所）

擁有最少一百間房的豪華及一等的旅業單位，應具有一間適合傷殘人士需要的房間，而其百分比不低於百分之一。

第十四條（公衆接待）

具備公衆接待服務而傷殘人士可通達的樓宇及設施，將設有一為該等人士作出適應的櫃檯或窗口。

第十五條（電話）

在郵政及電訊局內，將有一按照附件一所定規則而作出適應的電話室（開啓的或關閉的）供使用輪椅的人士使用。

第十六條（行人路）

與步行線接觸之闊度超過一米的該段行人路，將按附件一的規則降低，并以適當顏色予以標明。

第十七條（地方自治機構）

一、市政廳及海島市市政廳將在馬路及公共行人路，以及在由其負責的設施，進行為遵守本法律所載規則的可能適應。

二、一款及第十六條所指工程，應分別在本法律生效後起計三年及兩年期限內完成。

第十八條（公共樓宇的適應）

總督透過工務運輸司將規定，按照本法律所載規定，對屬於政府樓宇可能的適應工程給予優先。

第十九條（可到達的標誌）

一、可到達的標誌係由以藍色為底，及有一坐輪椅人士的白面圖像的一個牌所構成。

二、上款所指的標誌得以本法律組成的一部分的附件三所載圖像為依據，而用於指示牌內。

第二〇條（裝置標誌的責任）

一、可到達之標誌將裝置於樓宇設施及其附屬物，以及符合本法律所訂條件的設備之顯眼處。

二、將對不遵守上款之規定之違例者處以一百元至一千元之罰鍰。

第二十一條（稅務的減少及豁免）

一、現存的設施及樓宇，按照本法律規定所作出適應，得享有稅務的豁免或減少。

二、截至一九八四年五月卅一日止，總督被授權頒布關於上款所指稅務豁免及減少的法令。

第二十二條（生效）

本法律由一九八四年二月一日起生效。

一九八三年七月廿九日通過。

立法會主席 宋玉生

一九八三年八月廿四日頒佈

着頒行

總督 高斯達

附 件 一

工 程	F	E	最 小	應 避 免	F	E
	V	R	I —— 市 區		V	R
行人路及通道	V	R	橫向的最大傾斜度為百分之一。	訊號柱 離地面低於二米之簷蓬 標誌或其他障礙之間少 於一百公分 沙及碎石	V	V
	V	R	最小濶度為一二〇公分而在交叉地區之濶度最小 為一八〇公分以便供兩張輪椅通過。		V	V
	V	R	至地面水平線或終止于最好為圓形最高為二公分 邊緣的斜度為百分之五(最高為一：一二)， 位於對公衆開放樓宇、集體居住樓宇等等附近 停車場入口處的小斜坡按照附件二圖解作適當 保護者。		V	V
	V	V	高度為九〇至一五〇公分在危險地方的防護欄。			
	V	V	在經壓實之泥路，尤以停車場混凝土或瀝青的「 地台」最小面積為一八〇公分乘一二〇公分， 供輪椅轉動之用。			
	V	R	雨水溝渠鐵疏子內之四方形間格邊長最長為兩公 分，還顧及到用托前臂手杖、三叉拐杖或手杖 的人士。			
行人步行線	V	V	交通燈號的轉換將有足夠時間給行人安全通過行 人步行線(速度一一米 / 五秒)。	光滑地面	V	V
	V	R	附在交通燈為指導盲人的補充有聲訊號。			
	V	V	行人道降低至道路水平線最多突出兩公分，傾斜 度百分之五及最大濶度為九〇公分。			
突出物	V	V	靠近斜坡為指導盲人之不同質料路面。			
	V	V	最高高度為兩公分及有圓形或斜角的邊。			
			II —— 至樓宇的通道			
斜坡通道	V	R	供一部輪椅經過的最小濶度為一二〇公分，供兩 部輪椅交叉通過的適當濶度為一八〇公分。			
	V	V	樓梯兩邊扶手之高度，供成年人為九〇公分，供 兒童為七五公分，在斜度的延長之開始高度為 一〇〇公分。			
	V	V	有防滑的地面。			
	V	R	入口的梯台為一五〇公分乘二〇〇公分或一八〇 公分乘二〇〇公分，此係按照斜坡而分別有一 二〇公分或一八〇公分的濶度。			
外梯	V	R	離地面八〇至九〇公分門鈴按鈕。			
	V	R	濶度為一二〇公分。			
	V	R	兩面的扶手有外面的防護裝置，其高度為八〇五 至九〇公分及容許用手緊握(厚度或直徑為四 至五公分)。			
	V	R	梯的扶手由頂伸展至底介乎三〇至四五公分。			
	V	R	一層樓不應只有一乘梯，而應用中間小梯台將之 分段。			
	V	R	梯的起端為不同質料，以便為盲人觸摸辨別。	無豎板的梯級	R	R
	R	R	有圓形級咀或最好無級咀的梯級。	有突出級咀的梯級	R	R
	V	R	梯級高度為一六公分(最小為八公分)及梯級面 的長度為三〇公分。	滑面	R	R
	R	R	防滑面。			
			註明：除梯外應預見供坐輪椅傷殘人士 而設的斜坡。			
			III —— 樓宇入口處			
入口的門	V	R	門口濶度：九〇與一〇〇公分之間。	旋轉門，倘無其他入口	V	R
	R	R	建議用最好由電子或透過接觸的地氈而操作的 捲門。	厚地氈	R	R
	R	R	開力係介乎二·三及三·五的牛頓力。	兩扇門，倘其中一扇並 無九〇公分的濶度	V	R

工 程	F	E	最 小	應 避 免	F	E
	V	R	門鈴或門閂的按鈕離地面八〇至九〇公分。	球形門把	R	R
	V	R	門把的高度為七五至九〇公分。		V	R
	R	R	金屬或其他能抗撞擊物質而裝置在門板內部整個部份及高度為四五公分的保護板。	梯級	R	R
入口門檻 對公眾開放或集體居住樓宇的大堂	V	R	無門檻或有最高為二公分但為圓形的門檻。	可移動或厚的地氈	R	R
	V	R	至電梯或斜坡通道無不平坦的地方。	地氈	R	R
來往	V	R	最小面積：壹五〇公分乘二四〇公分。 郵箱：離地面之高度為七〇與一三〇公分之間。 最小闊度為： 110公分—走廊長度不多於90公分。 120公分—走廊長度不多於20米。 150公分—走廊長度多於20米。			
升降機	V	R	機廂 (供輪椅一部及二人)			
	V	R	內部闊度為一〇〇公分(適當為一二〇公分) 深度為一三〇公分(適當為一五〇公分)			
	V	R	有自動開啓的趟門。			
	V	R	門口： 最低一八〇公分。 適當一九〇公分。			
	V	R	倘可能時設于水平的控制系統之高度介乎一二〇及一五〇公分，距入口的門有五〇公分。			
	V	R	在三面內牆之闊度為五公分之扶持橫桿之彼此分隔為五公分，高度為九〇公分。			
	V	R	停留的準確度為正負兩公分。	間斷的水平停留	V	R
	V	R	在每一樓層停留時，至少由一部或兩部或以上的升降機聯同確保服務。	接近升降機的出口的梯	R	R
	V	R	梯台與升降機廂之間的最大分隔為一兩公分。			
	V	R	在升降機門前之梯口最小為一五〇公分乘一五〇公分。			
	V	R	離地面一二〇公分供召喚的樓層按鈕。			
	V	R	自動趟門應保持最少開啓六秒。			
			註明：用手操作倘在通常的建築物升降機門的開啓力係五個十牛頓力對若干傷殘人士是頗為困難的，倘不能使用自動門時，希望將上述數目減為四·五或更少。			
			IV——內部的往來			
住宅的入口門	V	R	門口實際闊度一最小為九〇公分。			
	R	R	門板下面部份闊度為四〇公分的保護板。			
	V	R	離地面八〇至九〇公分的門鈴按鈕。			
門檻 內門	V	R	門把及鎖高度介乎八〇公分至一〇〇公分。	球形門把	R	R
	V	R	無門檻或有最大高度為兩公分但為圓形的門檻。	厚及可移動的地氈	R	R
	V	R	門口實際闊度最小為八〇公分(適當為九〇公分)。	梯級	R	R
走廊	V	R	廁所門為七〇公分(適當為八〇公分)。	位於走廊末端的門的位置		
	R	R	前面通道。			
	R	R	向外面開啓的浴室及廁所門。			
	V	R	離地面八〇至一〇〇公分的門把。			
	V	R	闊度：	球形門把	R	R
			一〇〇至一二〇公分供一部輪椅隨意來往。			
門廊 內梯	R	R	適宜的通常面積一一五〇公分乘一五〇公分。	厚或可移動的地氈	R	R
	R	R	亦適用於上述所指同樣規則的內梯。	可移動的行人步行線	R	R
			V—適應傷殘人士的住宅、場所及不同設施的附屬室。	螺旋形梯	R	R
設有浴缸、洗面盆 、洗手間之浴室			最小面積一·二·二〇米乘一·九〇米。			
				光滑地面	R	R
				地氈	R	R

工 程	F	E	最 小	應 避 免	F	E
無坐廁的浴室 有坐廁及洗面盆之 花灑浴室	R	R	向外開啓的門或趟門。	妨碍一部輪椅操作地區 的傢私或普通設備	R	R
	V	R	預見有轉動一八〇度的區域。			
	V	R	浴缸一一六〇公分乘七〇公分。			
	V	R	高度一五〇至五五公分；			
	V	R	沿牆壁離地面七〇至八五公分及按每一傷殘人 士需要的固定扶持橫杆；			
	V	R	浴缸缸底的濶度為四〇至六〇公分；			
	V	R	水龍頭：裝置在最大幅牆的中間連同混合器及 電話型花灑；			
	V	R	浴缸的頂部應有供傷殘人士能坐下的足夠濶度 的面積：			
	V	R	最低限度兩行磁磚。			
	V	R	坐廁： 高度一五〇乘五五公分；			
			在坐廁前面供足部休息可移動的座；			
			扶持橫杆：兩面的可移動的及為四至五公分的 ，離地面七五公分及長度為六〇公分；			
			懸於天花板而離地面一二〇公分的倘有的三角 形扶持物；			
			廁紙座：固定在扶持橫杆之任一端；			
			水箱一盡可能與坐廁分開；			
	V	R	洗面盆： 高度：其上面離地一八〇公分；	有柱的洗面盆	R	R
			吸管與前面邊伸延的距離：二五至三五公分；			
			嵌在牆壁內或有隔熱的吸管；			
			支承架的高度為九〇至一〇〇公分；			
			裝置在一〇〇至一八〇公分之間並有百分之十 的傾斜的鏡			
			掛毛巾的架：在可接觸的範圍內。			
	V	R	最小面積一一九〇公分乘一七〇公分。			
			最小面積一二二〇公分乘一六〇公分。			
			建議面積為二五〇乘二一〇公分。	光滑地面	R	R
			預見轉動一八〇度的一個範圍。			
	V	R	向外開啓的門或趟門。			
	V	R	花灑浴室： 地面一裝置在溝渠上而用木砌成棋盤形的木地 板；			
			離地面一〇〇至一二〇公分的電話型花灑；			
			一〇〇公分高的水總制；			
			在側面及後面牆壁的扶持橫杆有四一五公分以 至七五一八五公分的高度；			
			可摺疊的櫈的深度為五〇公分。			
	V	R	最小面積一一六〇公分乘一六〇公分。	光滑地面	R	R
有洗面盆而無坐廁 的沐浴花灑浴室	V	R	向外開啓及趟門。			
有洗面盆的廁所	V	R	最小面積一一四〇公分乘一四〇公分。			
	V	R	通常面積一一六〇公分乘二二〇公分。			
	V	R	預料轉動一八〇度角的留空面積。			
尿兜（供非固定的 傷殘人士用）	V	R	離地面一二〇公分之兩面扶持橫杆。	梯級	R	R
有獨睡牀及房間	V	R	最小面積一三一五公分乘二八五公分。	光滑地面	R	R
	V	R	建議面積一三八五公分乘三三五公分。	妨碍輪椅往來的補充設備	R	R
			傢私腳的收藏： 深度一一五至二〇公分 高度一二五至三〇公分			
			倘為趟門或開啓的門，衣櫃及衣櫃前的留空 的空間，分別為一二〇及一四〇公分；			
			牀的高度一五〇至五五公分			

工 程	F	E	最 少	應 避 免	F	E
	V	R				
有雙人牀的房間	V	R	衣櫃： 置於地面，無腳及使輪椅之座進入內面者； 高度一七〇公分； 深度一六〇公； 在一四〇公分處為掛衣架粗棍； 衣架固定在一二〇公分處； 裝置在離地面四〇與一三〇公分之間、深度 為三〇至四〇公分之可能有的櫃隔 裝置在離地面四〇乘一一〇公分，深度為三 〇至四〇公分及抽屜； 傢私之間的留空的空間； 最小一九〇公分； 適宜一一五〇公分。			
有兩張獨睡牀的房 間	R	R	最小面積一三六〇公分乘二八五公分 建議面積一四八〇公分乘三三五公分； 與有單人牀睡房所指相同規則			
廚房	R	R	最小面積一四八〇公分乘二八五公分 與有單人牀房間所指之相同規則 最適合傷殘人士的L或U型設計 預見為一五〇公分乘一五〇公分之最小留空面積 與燃燒設備 分隔的火爐			
	V	R	工作枱： 高度一八〇至八五公分之間； 深度一六〇公分 介乎七〇至七五公分之間的下面留空的空間。 洗碗盆： 高度一八〇至九〇公分之間； 介乎七〇至七五公分之間的下面留空的空間； 裝嵌或有隔熱的虹吸管； 連接在虹吸管倘有的搗碎餘饌器，裝嵌的或受 防護的； 盆的深度一一五公分； 有鵝頸的水龍頭及混合器。	地氈 光滑地面	R	R
廚房	V	R	火爐： 裝設在深為二〇公分、高三〇公分的一個灶枱 上，以致第一塊板與工作枱之水平相符合， 或中間部份與眼的高度看齊。（正負為一一 〇公分）。 深度一三〇至四〇公分； 濶度一六〇公分； 由側面向更有利方面開啓的門 預見一個側面的趟板或在火爐下。 雪櫃： 與火爐所指之相同規則。 洗碗機： 與火爐所指之相同規則。 櫃及其間隔： 裝置在離地面三〇及一四〇公分之間； 在工作枱的最大深度為三〇公分； 最好為趟門； 倘為落地櫃，其脚之深度為二〇公分及高度為 三〇公分。	妨礙輪椅來往的補充設 備	R	R
窗			抽屜： 裝置在高度為四〇與一一〇公分之間。 高度一正負一五〇公分。 窗檻的高度一六〇公分。 門閂及門把高度一九〇至一二〇公分。 最好為趟窗。 開關、門鈴的按鈕、及門閂應裝置在九〇至一二 〇公分的高度。	外門	R	R
電器裝置				旋轉開關	R	R

工 程	F	E	最 少	應 避 免	F	E
飯廳的枱			<p>入牆的電插頭應裝置在離地面三〇至六〇公分處。</p> <p>應在浴室裝置離地面六〇公分的一個警報系統(牽引的或按鈕的)。</p> <p>在無偵察及警報火警的自動系統內，應裝置用手操作的其他系統，而其控制器應設在高度為九〇至一二〇公分處。</p> <p>高度一七五至八〇公分。</p> <p>下面留空空間一七〇至七五公分。</p> <p>為一名輪椅使用者所使用之必需面積一八〇公分乘一一〇公分。</p> <p>在餐廳內：</p> <p>枱與枱之間的空間一按照規定為九〇或一八〇公分。</p>			
櫃枱及窗口	V	R	VI—對公眾開放的設施及樓宇			
自動服務的櫃枱	V	R	高度一八〇至九〇公分。			
	R	R	前面的留空空間一九〇公分乘一〇〇公分。			
	R	R	高度一八〇一九〇公分。			
	R	R	前面的留空空間一九〇至一〇〇公分。			
	R	R	成年人或兒童的扶持橫杆應分別裝置在高度為九〇及七五公分處。			
收銀機之間的通道	V	R	留空的空間一九〇至一〇〇公分。			
電話	V	R	掛牆電話(有或無箱藏)			
	V	R	撥字盤應介乎在一〇〇至一三〇公分的高度。			
	V	V	電話亭：			
	V	V	最小面積一九〇公分乘一四〇公分。			
	V	V	適當面積一一二〇公分乘二〇〇公分。			
	V	V	門：			
	V	V	闊度：八〇公分。			
電話	V	V	應自動關閉。			
	V	V	枱：			
	V	V	高度一八〇至八五公分。			
往海灘的通道	V	V	下面留空的空間一七〇至七五公分。			
場所及體育設施	V	R	以類推方法執行載於本附件的一般規則			
	V	R	預見為通經行人隧道的斜坡。			
	V	R	執行載於本附件的一般規則。			
	V	R	行人路及走廊的扶手。			
	V	R	售票及貯存個人物品而高度為九十公分之櫃枱。			
	V	R	預見已作適應的洗手間。			
	V	R	浴室：			
	V	R	執行為花灑浴室所指之規則。			
	V	R	更衣室：			
	V	R	執行對一部輪椅往來及操縱的一般規則；			
	V	R	室：			
	V	R	面積一一八五公分乘一七〇公分；			
	V	R	離地五〇公分而固定在牆壁的檻；			
	V	R	固定在一一〇公分高度的衣架；			
	V	R	鑲在牆壁而離地為九〇公分之扶持橫杆。			
	R	R	游泳池：			
	R	R	在本附件定出梯之長度及梯級；			
	R	R	緊接的梯有供輪椅用的斜坡；			
	R	R	梯兩邊雙重的扶手及斜坡，其高度分別為四六及八五公分，而向末端的伸展最小為四〇公分；			
	R	R	有防滑的地板。			
	R	R	在觀眾之間而為傷殘人士保留的坐位特徵			
	R	R	平面面積：一〇〇公分乘一五〇公分			
	R	R	通道(走廊)最小闊度為九〇公分；			
	R	R	較遊戲場所的水平線為高；			
			光滑地板		R	R

工程	F	E	最少	應避免	F	E																	
學校及供訓練之樓宇及設施			<p>位於更容易到達的地方。</p> <p>應保留適應空間的表：</p> <table> <thead> <tr> <th>總容量</th> <th>應保留</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>0-100.....</td> <td>2%或最小1%</td> </tr> <tr> <td>101-200.....</td> <td>超過一百則為2+1%</td> </tr> <tr> <td>201-500.....</td> <td>超過二百則為3+0.5%</td> </tr> <tr> <td>501-1000.....</td> <td>超過五百則為5+0.25%</td> </tr> <tr> <td>1001-5000.....</td> <td>超過一千則為7+0.125%</td> </tr> <tr> <td>5001及以上.....</td> <td>超過五千則為12+0.075%</td> </tr> </tbody> </table> <p>在上數章所定一般規則將以類推方法予以實施</p> <p>若干樓宇至其他樓宇之通道將為平滑的並盡可能有物覆蓋</p> <p>闊度最小為一五〇公分更佳為一八〇公分的走廊無門檻的向外開啓的門，門口為九〇至一〇〇公分</p> <p>在多層樓宇內已作出適應的升降機</p> <p>每十有一已作適應的洗手間</p> <p>已作適應的花灑浴室一間</p> <p>為教學用的所有地方（課室、實驗室等）按照現在所制訂的一般規則係供坐輪椅傷殘人士來往的範圍</p> <p>適應傷殘人士的設備</p> <p>得用輪椅替代可移動的椅；</p> <p>得降低至九〇公分的黑板等</p> <p>以類推方法將上數章的一般規定予以實施</p>	總容量	應保留	0-100.....	2%或最小1%	101-200.....	超過一百則為2+1%	201-500.....	超過二百則為3+0.5%	501-1000.....	超過五百則為5+0.25%	1001-5000.....	超過一千則為7+0.125%	5001及以上.....	超過五千則為12+0.075%						
總容量	應保留																						
0-100.....	2%或最小1%																						
101-200.....	超過一百則為2+1%																						
201-500.....	超過二百則為3+0.5%																						
501-1000.....	超過五百則為5+0.25%																						
1001-5000.....	超過一千則為7+0.125%																						
5001及以上.....	超過五千則為12+0.075%																						
表演室及社會文化活動的其他設施	V	R	<p>最小闊度為九〇公分之通道及走廊；</p> <p>適宜一一二〇至五〇公分</p> <p>為傷殘人士保留的空間：</p> <p>最小（水平）面積一九〇至一〇〇公分乘一二〇公分；</p> <p>建議面積一九〇至一〇〇公分乘一五〇公分；</p> <p>後面通道</p> <p>在表演室、會堂、會議室及國際會議室等應保留已作出適應的空間的表：</p> <table> <thead> <tr> <th>總容量</th> <th>應保留</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>〇—七五.....</td> <td>2.</td> </tr> <tr> <td>七五—三〇〇.....</td> <td>3.</td> </tr> <tr> <td>三〇〇以上.....</td> <td>每一〇〇為3+1</td> </tr> </tbody> </table> <p>每室至少四個</p> <p>在公共圖書館為傷殘人士保留的坐位表：</p> <table> <thead> <tr> <th>總容量</th> <th>應保留</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>〇—五〇.....</td> <td>2.</td> </tr> <tr> <td>五〇—一〇〇.....</td> <td>3.</td> </tr> <tr> <td>一〇—二〇〇.....</td> <td>4.</td> </tr> <tr> <td>二〇〇以上.....</td> <td>每一〇〇為4+1</td> </tr> </tbody> </table>	總容量	應保留	〇—七五.....	2.	七五—三〇〇.....	3.	三〇〇以上.....	每一〇〇為3+1	總容量	應保留	〇—五〇.....	2.	五〇—一〇〇.....	3.	一〇—二〇〇.....	4.	二〇〇以上.....	每一〇〇為4+1		
總容量	應保留																						
〇—七五.....	2.																						
七五—三〇〇.....	3.																						
三〇〇以上.....	每一〇〇為3+1																						
總容量	應保留																						
〇—五〇.....	2.																						
五〇—一〇〇.....	3.																						
一〇—二〇〇.....	4.																						
二〇〇以上.....	每一〇〇為4+1																						
停車場			<p>將為傷殘人士保留空間的最小面積一三三〇公分乘五〇〇公分</p> <p>建議面積以便預見一個側面的留空空間為一一四公分至三六〇公分乘五〇〇公分用黃線劃出有可到達標誌的指示牌</p> <p>無傾斜的通道或用有一個更大傾斜度為一比一式的小斜坡</p> <p>往地下停車場的通道：</p>																				

工程	F	E	最 少	應 避 免	F	E																																		
車房	V	R	<p>用有一個最大傾斜度為百分之五的斜坡： 用升降機</p> <p>為傷殘人士車輛保留車位的表：</p> <p>A 超過五十個車位的一般公眾停車場，每百或不足之數預留一個車位</p> <p>B 在醫院、健康中心、醫務所等的停車場：每三十個預留一個最少預留一個</p> <p>C 體育場所的停車場：每五十個或不足之數預留一個車位</p>																																					
建築、適應及設備工作場所	R	R	<p>最小面積三三〇公分乘五〇〇公分 適宜面積三六〇公分至三八五公分乘五〇〇公分至六〇〇公分，以便預見一一四公分至一六〇公分的一個側面留空的空間： 通道的深道（行李箱、馬達）—最小為一〇〇公分；</p> <p>通道的闊度（入口）一一四公分至一六〇公分上落型趟門，倘可能為自動門（以接觸地氈） 燈的開關應位於接近汽車入口／出口的地方 設有車房的集體居住樓宇應預見為傷殘人士作出適應的百分之十的車位</p>																																					
通道的標誌	V	R	<p>VII 工廠、工場</p> <p>以類推方法執行本附件的一般規則</p> <p>除可引用的一般規則外，必須在每一情況，一方面考慮工作的性質及在另一方面考慮傷殘的類別及其嚴重性</p>																																					
字及數目	V	V	<p>VIII 通道的標誌</p> <p>通道標誌的所需大小供在多個距離可以看見：</p> <table> <thead> <tr> <th>距 離</th> <th>最 小 尺 寸</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>米</td> <td>公 分</td> </tr> <tr> <td>○—七.....</td> <td>6×6</td> </tr> <tr> <td>七—一八.....</td> <td>11×11</td> </tr> <tr> <td>一八以上.....</td> <td>最小為20×20 最大為45×45</td> </tr> </tbody> </table> <p>字及數目的所需高度，以便在多個距離可以看見：</p> <table> <thead> <tr> <th>距 離</th> <th>高 度</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>米</td> <td>公 分</td> </tr> <tr> <td>二.....</td> <td>0.6</td> </tr> <tr> <td>三.....</td> <td>1.2</td> </tr> <tr> <td>六.....</td> <td>2</td> </tr> <tr> <td>八.....</td> <td>2.5</td> </tr> <tr> <td>一式.....</td> <td>4</td> </tr> <tr> <td>一五.....</td> <td>5</td> </tr> <tr> <td>二五.....</td> <td>8</td> </tr> <tr> <td>三五.....</td> <td>10</td> </tr> <tr> <td>四〇.....</td> <td>13</td> </tr> <tr> <td>五〇.....</td> <td>15</td> </tr> </tbody> </table>	距 離	最 小 尺 寸	米	公 分	○—七.....	6×6	七—一八.....	11×11	一八以上.....	最小為20×20 最大為45×45	距 離	高 度	米	公 分	二.....	0.6	三.....	1.2	六.....	2	八.....	2.5	一式.....	4	一五.....	5	二五.....	8	三五.....	10	四〇.....	13	五〇.....	15			
距 離	最 小 尺 寸																																							
米	公 分																																							
○—七.....	6×6																																							
七—一八.....	11×11																																							
一八以上.....	最小為20×20 最大為45×45																																							
距 離	高 度																																							
米	公 分																																							
二.....	0.6																																							
三.....	1.2																																							
六.....	2																																							
八.....	2.5																																							
一式.....	4																																							
一五.....	5																																							
二五.....	8																																							
三五.....	10																																							
四〇.....	13																																							
五〇.....	15																																							

說 明：F——對未來工程而言 E——對現有者而言

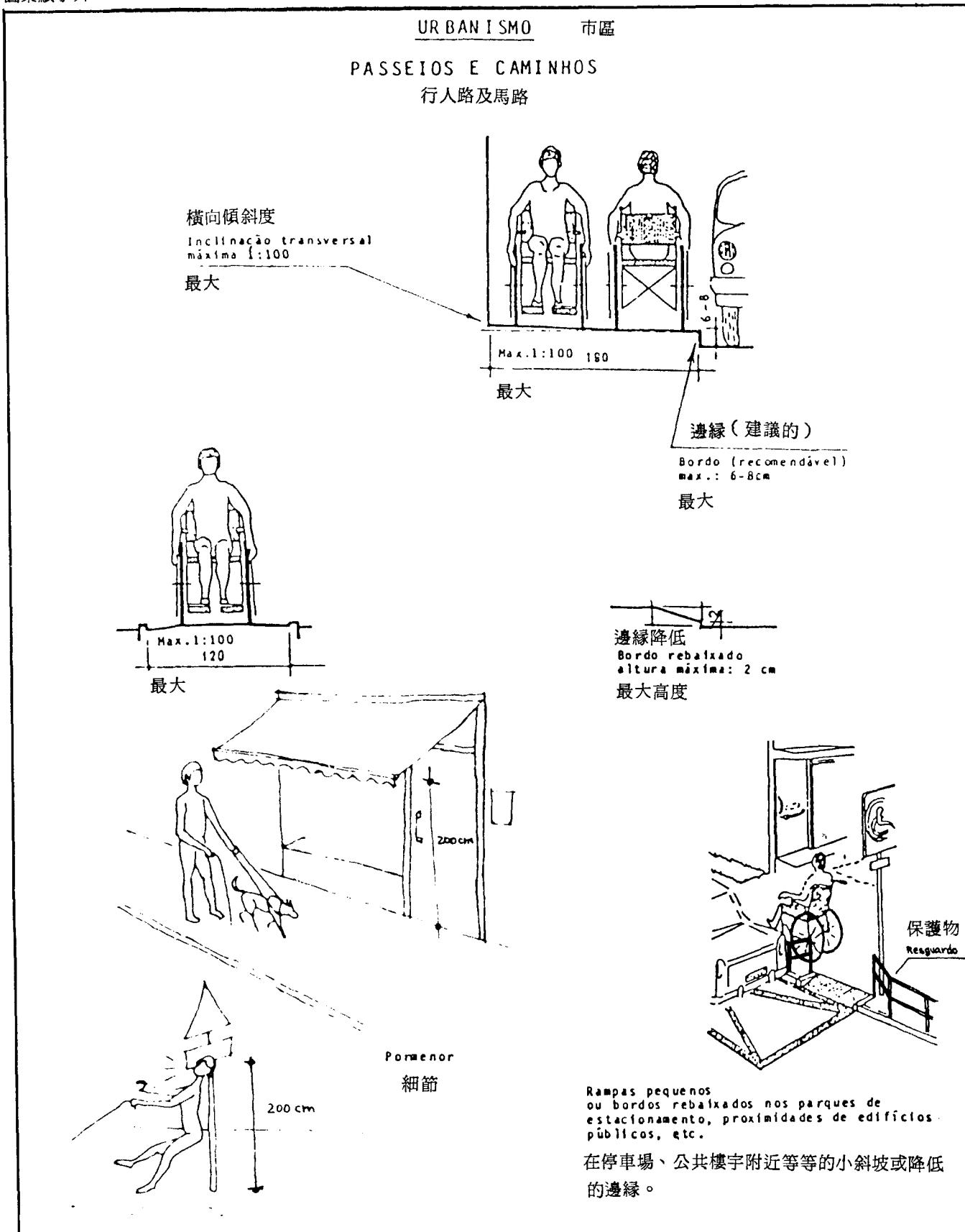
V——強制性

R——勸諭性

ANEXO II 附件二

NORMAS PARA PROJECTAR SEM BARREIRAS ARQUITECTÓNICAS. 為無建築障礙而設計的規則

Além da ilustração gráfica das Normas do anexo I, incluem-se algumas recomendações (não obrigatórias) 除附件一的規則以圖案顯示外。

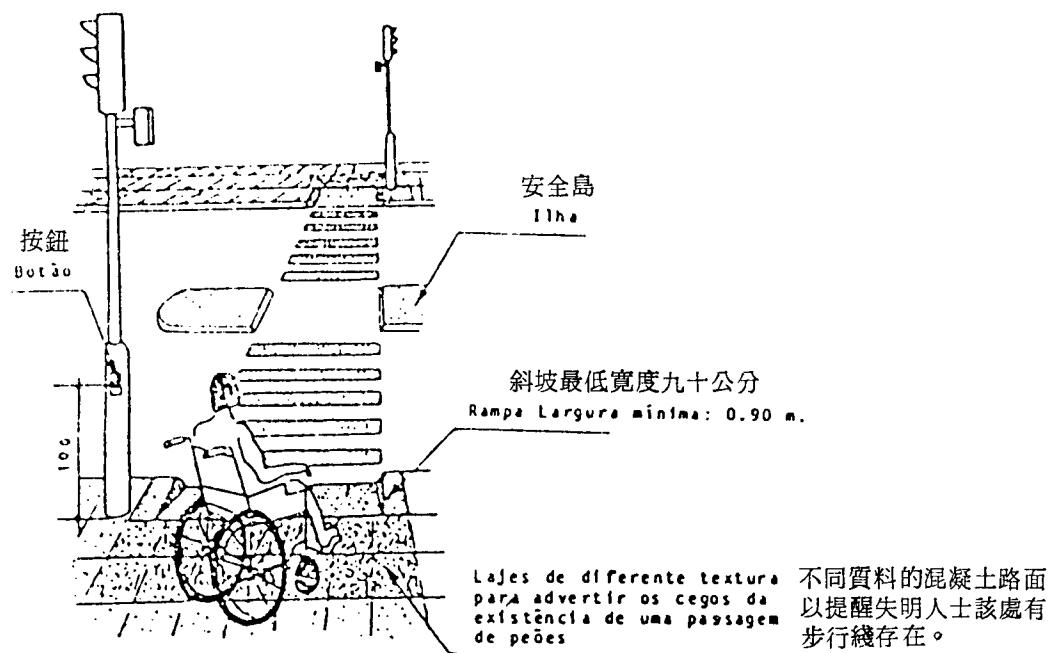


URBANISMO 市區

PASSAGEM DE PEÕES E CAMINHOS EM PARQUES
行人的步行綫及公園內的通路

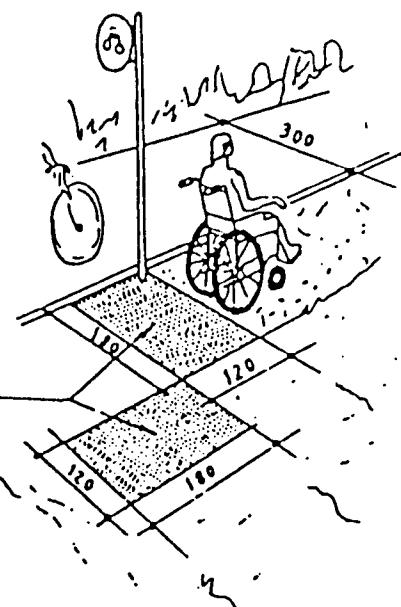
行人步行綫

PASSAGEM DE PEÕES

公園內的通路
CAMINHOS EM PARQUES

Plataformas em cimento ou asfalto para manobras das cadeiras de rodas

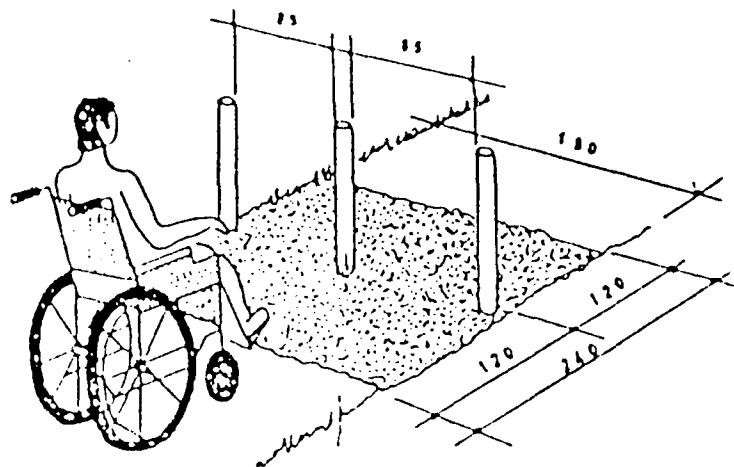
混凝土或瀝青地台，以便利輪椅的轉動



URBANISMO 市區

ACESSOS A PARQUES OU JARDINS

公園或花園的入口處



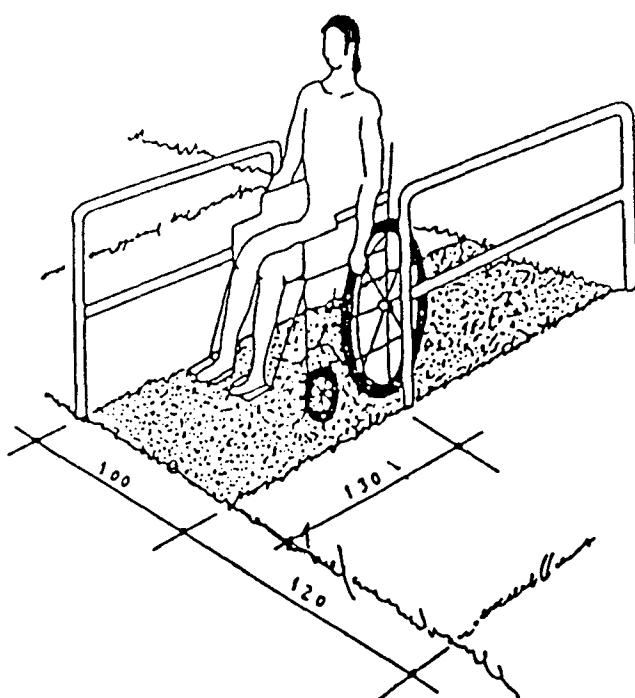
Os obstáculos colocados nos acessos a parques, jardins ou passeios públicos para impedirem o trânsito de veículos devem ter intervalos com largura suficiente para a passagem de cadeira de rodas.

通達公園、花園或行人路處為防止車輛通行而安置的障礙

，相互間應保持一足以容許輪椅通過的距離。

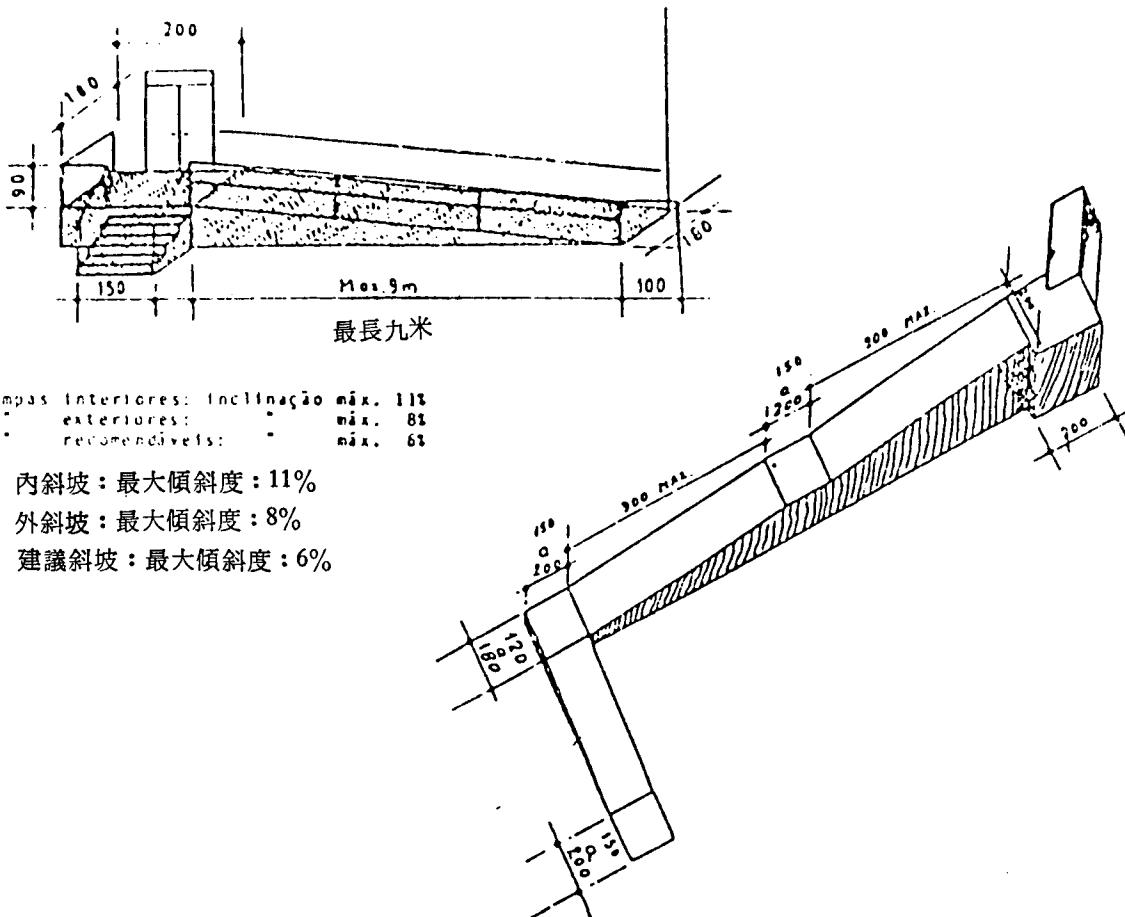
Guardas

防護裝置

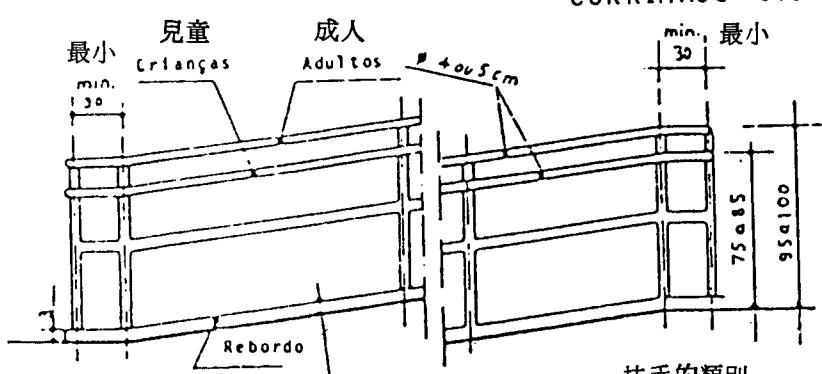


ACESSOS AOS EDIFÍCIOS 至樓宇的通道

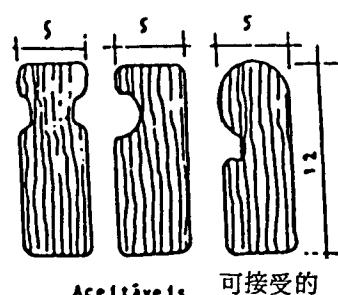
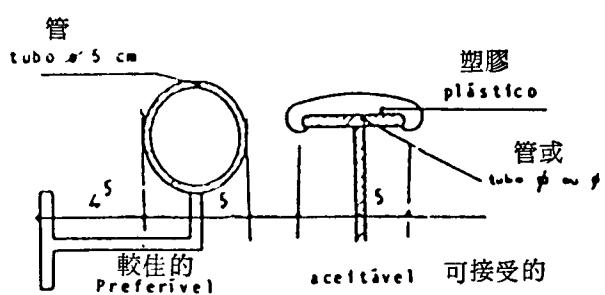
RAMPAS E DETALHES 斜坡及細節



CORRIMÃOS 扶手

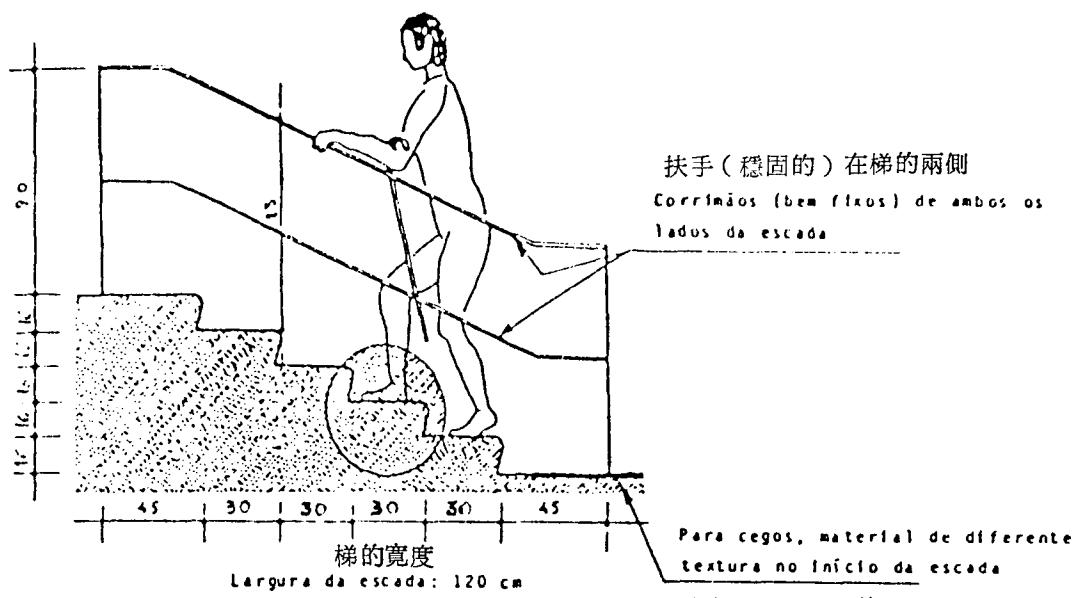


扶手的類別 TIPOS DE CORRIMÃOS



ACESSOS AOS EDIFÍCIOS 至樓宇的通道

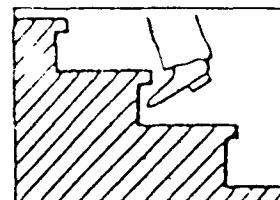
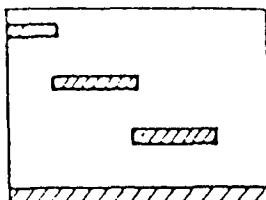
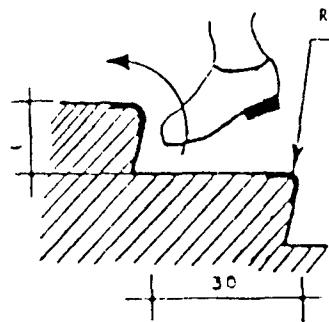
ESCADAS E DETALHES 梯及細節



DETALHES 細節

防滑邊緣

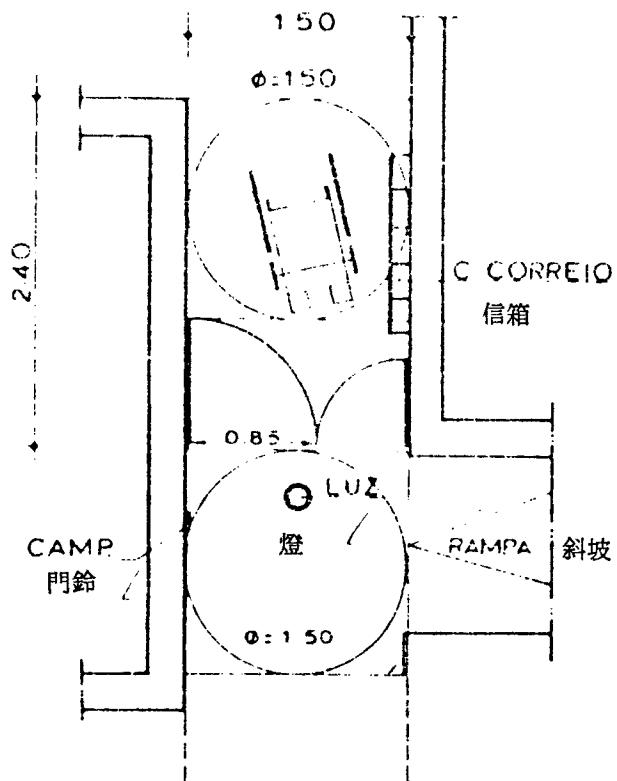
Rebordo antiderrepante

梯台
Patamar層
Andar小梯台
Patin地下
Rés-do-chão

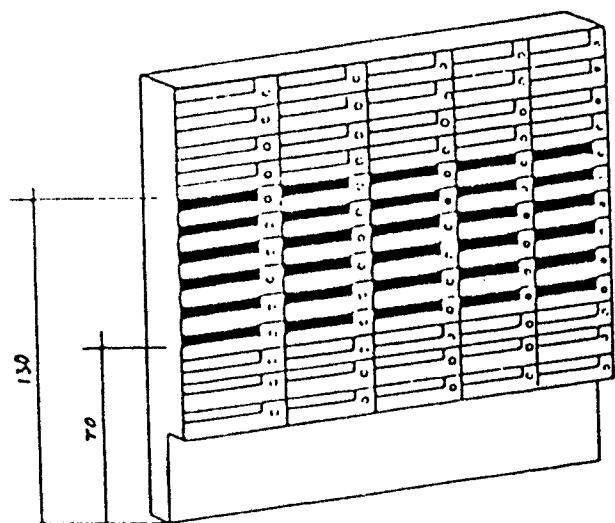
30-45

ENTRADA DOS EDIFÍCIOS 樓宇入口

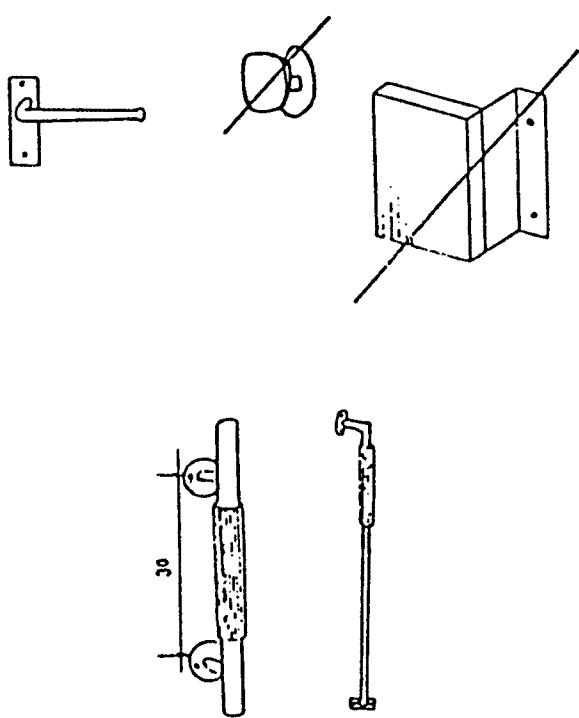
ÁTRIO 大堂



信箱
CAIXAS DE CORRESPONDÊNCIA

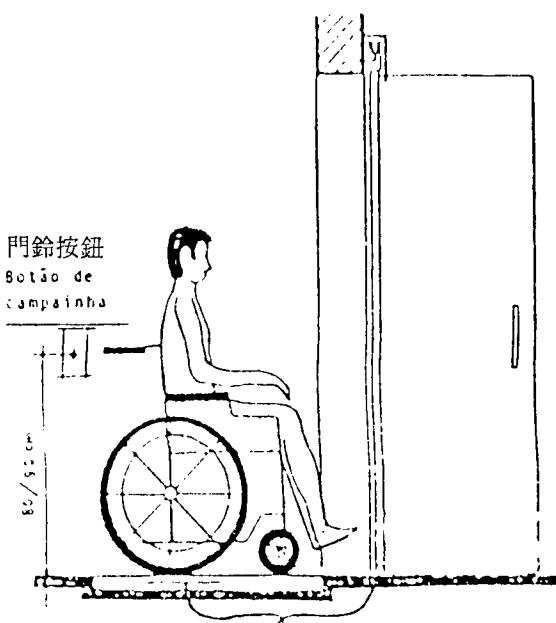


門把
PUXADORES

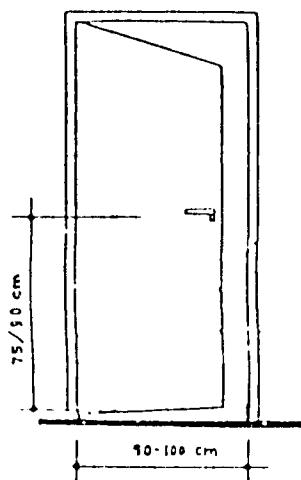
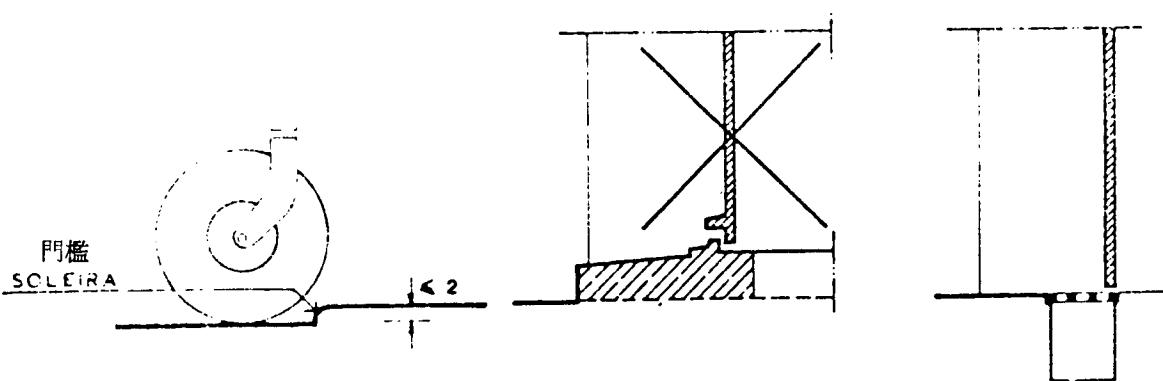
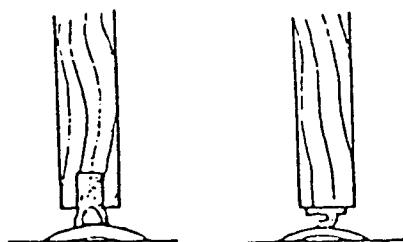
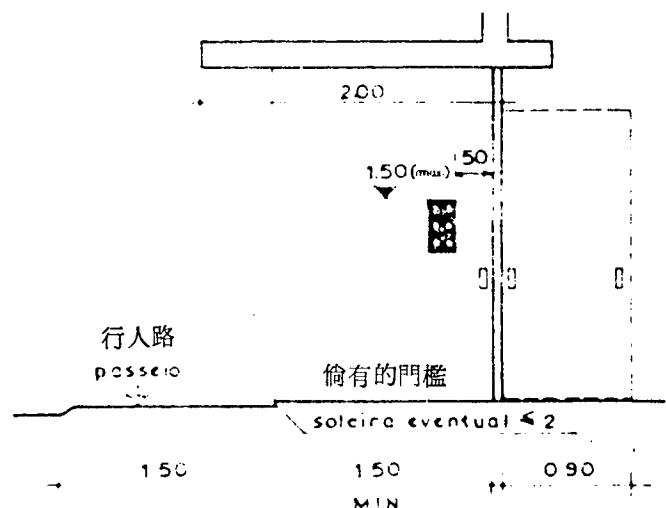


ENTRADA DOS EDIFÍCIOS 樓宇入口處

PORTAS 門



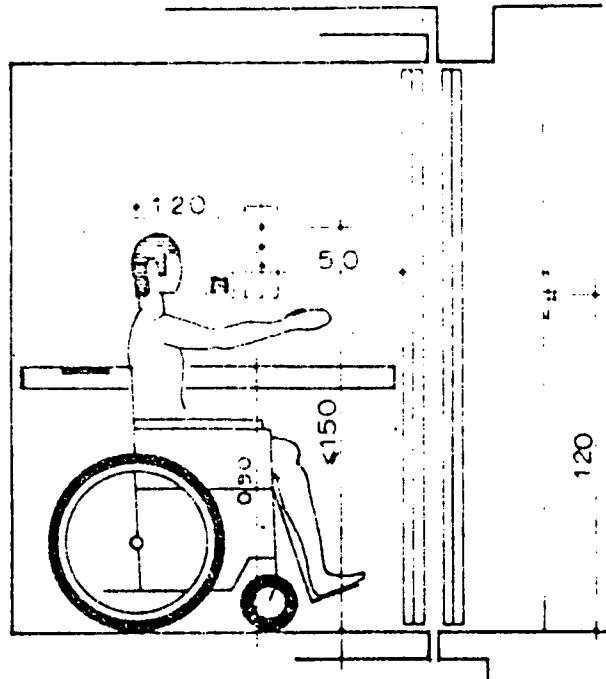
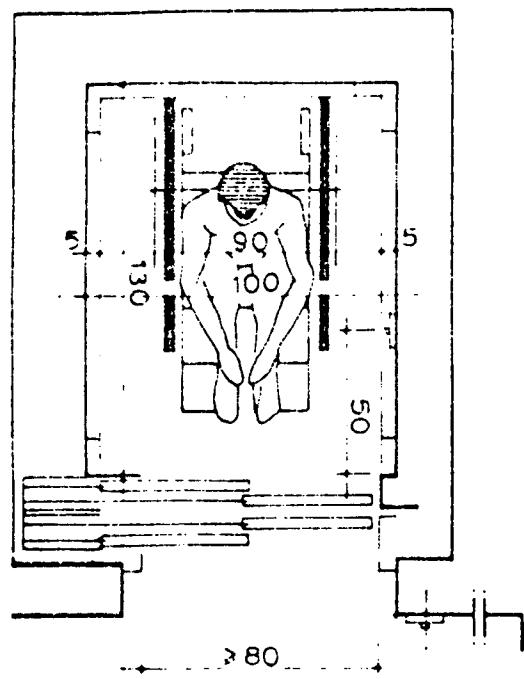
alçado 直立投影

門檻
SOLEIRAS DAS PORTAS

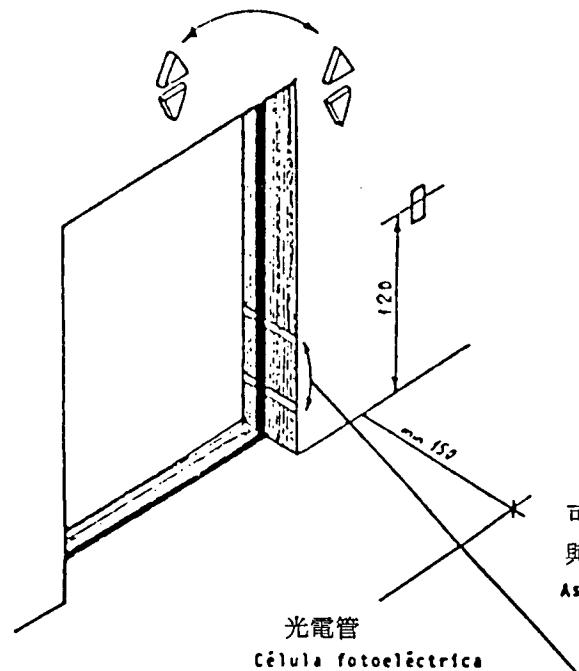
ENTRADA DOS EDIFÍCIOS 樓宇入口處

ASCENSORES 升降機

Para 1 cadeira de rodas 可容一輪椅



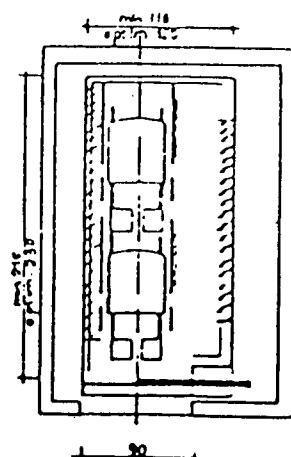
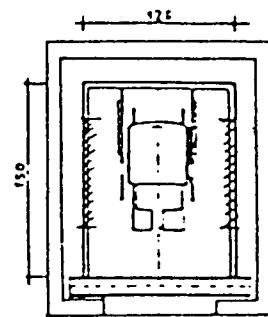
升降機入口處
ENTRADA DE ASCENSOR
可見訊號
Sinais visuais



可容二輪椅與兩人或一輪椅
與四人、或六人。

Ascensor para 2 cadeiras e
2 pessoas ou 1 cadeira e
4 pessoas ou 6 pessoas

可容一輪椅與兩人的升降機
Ascensor para 1 cadeira e 2 pessoas

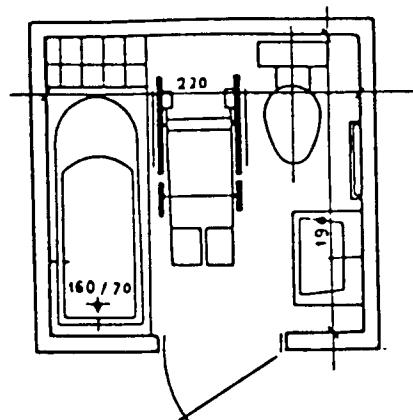


DEPENDÊNCIAS 室

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS 衛生設備

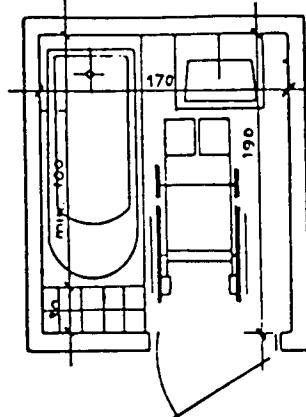
設有浴缸、洗面盆、抽水馬桶的浴室

Casa de banho com banheira
lavatório e W.C.
(Área mínima) (最小面積)



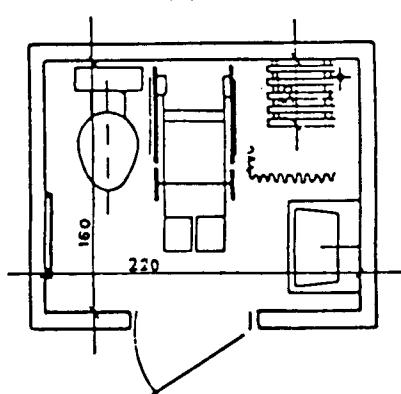
設有浴缸但無抽水馬桶的浴室

Casa de banho com banheira e sem W.C.
(Área mínima) (最小面積)



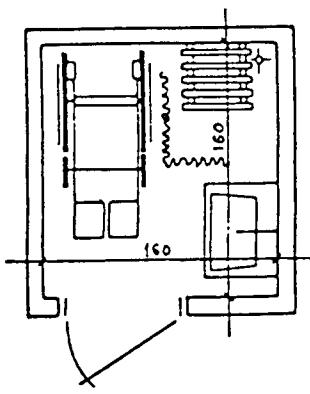
設有洗面盆及抽水馬桶的花洒浴室

Duche com lavatório e W.C.
(Área mínima) (最小面積)



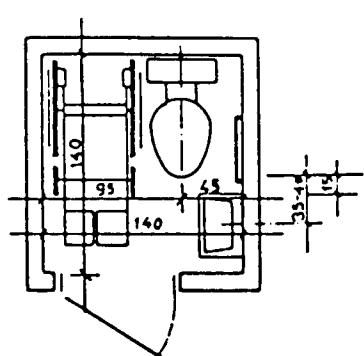
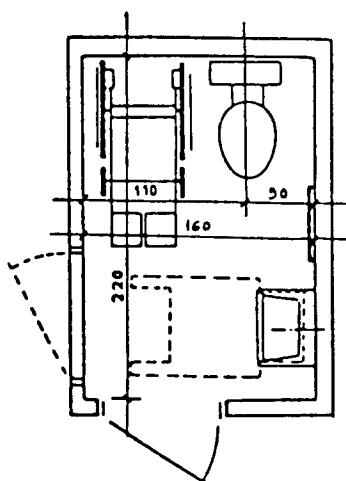
設有洗面盆但無抽水馬桶的花洒浴室

Duche com lavatório e sem W.C.
(Área mínima) (最小面積)

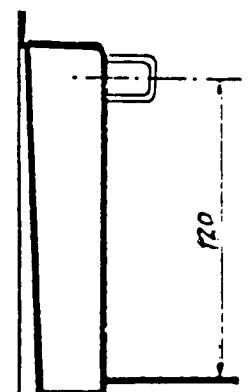
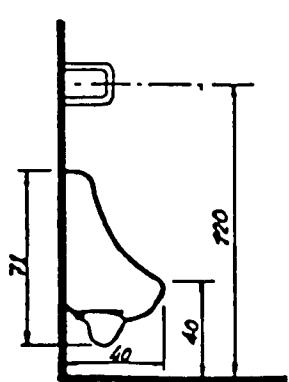
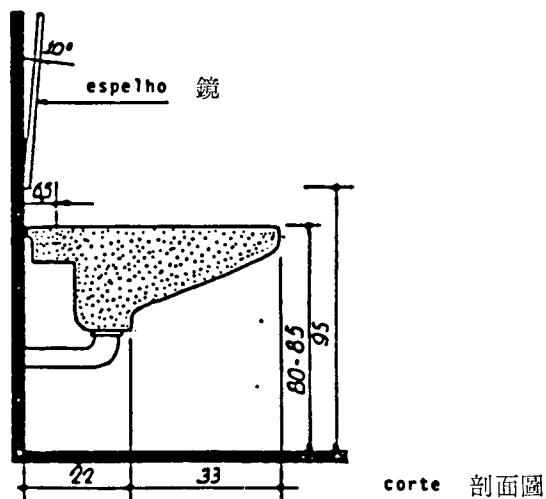
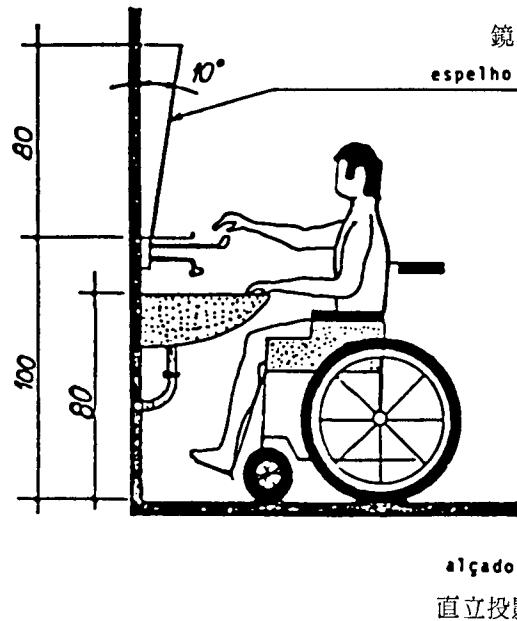
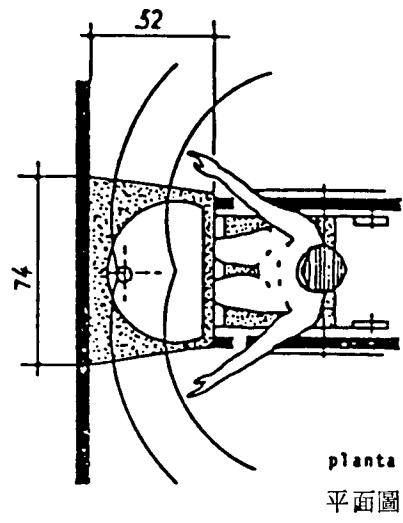


設有洗面盆的廁所

CABINAS DE W.C. COM LAVATÓRIO
(最小面積)
(Área mínima)

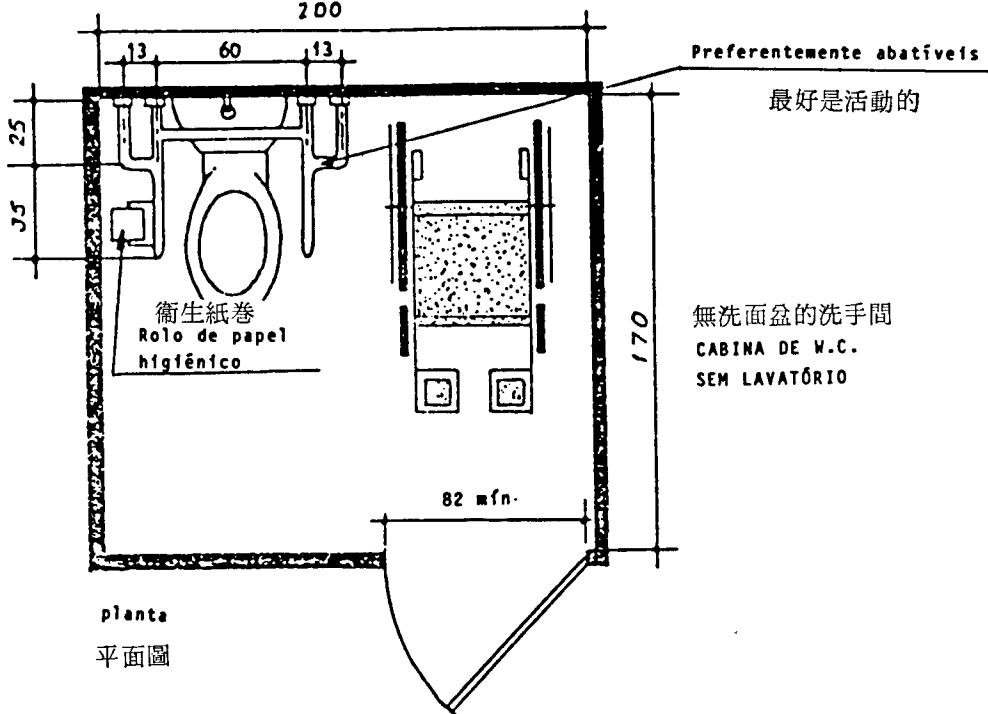
(普通面積)
(Área normal)

DEPENDÊNCIAS 室
 衛生設備 裝置
instalações sanitárias — equipamento
LAVATÓRIOS 洗面盆



DEPENDÊNCIAS 室
instalações sanitárias
衛生設備

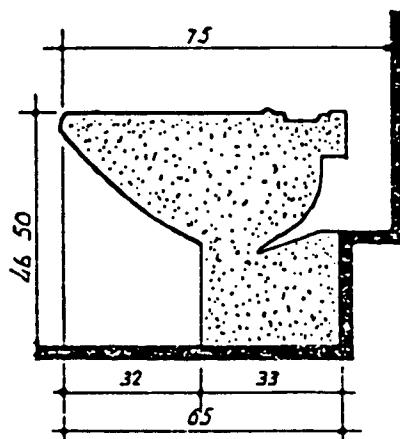
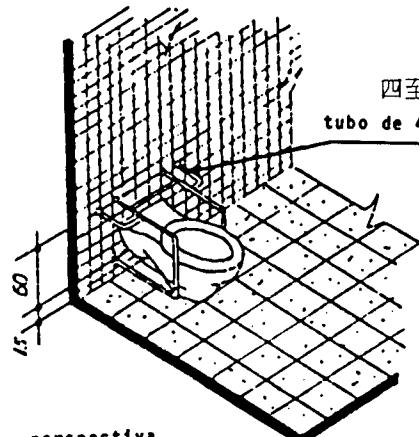
200



裝置的細節
detalhes dos equipamentos

SANITA 坐廁

四至五公分直徑的管
tubo de 4 a 5 cm de diâmetro



扶持橫杆
BARRAS DE APOIO
(exemplos)
例

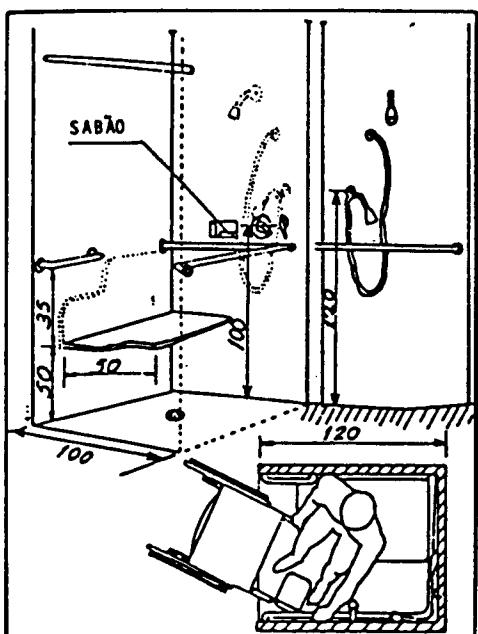


DEPENDÊNCIAS 室

instalações sanitárias — equipamento

衛生設備

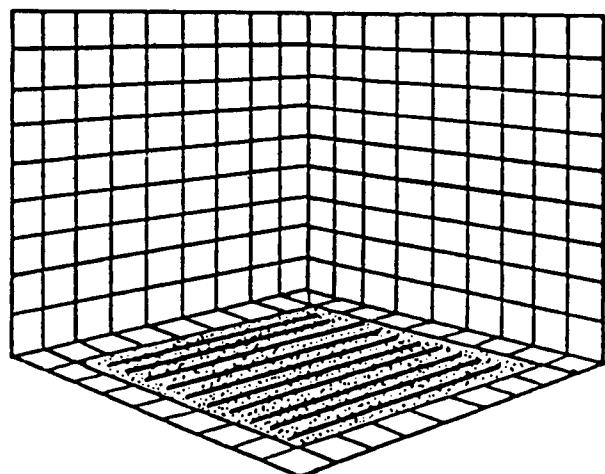
裝置



DUCHE 花洒浴室

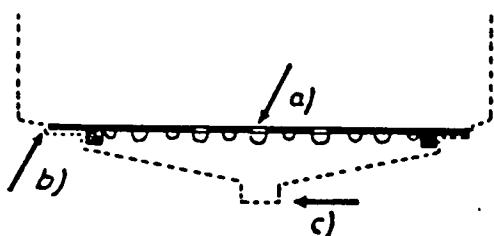
花洒下地面

SOLO DE DUCHE



perspectiva

透視圖



- a) - estrado
- b) - encaixe em cimento de 5 cm de largura e 4 cm de altura
- c) - ralo

a) 脚墊

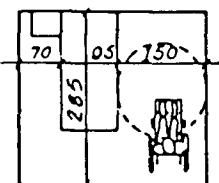
b) 寬五公分高四公分的混凝土底座

c) 格柵

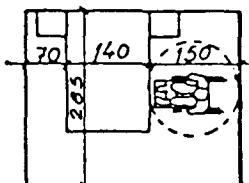
DEPENDÊNCIAS 室

- quartos -

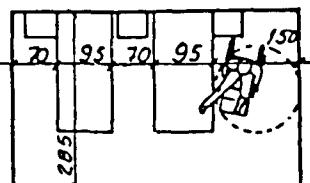
房間



com cama individual
有單人床



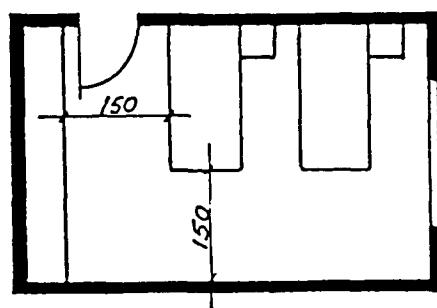
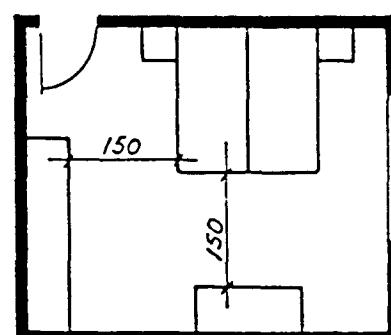
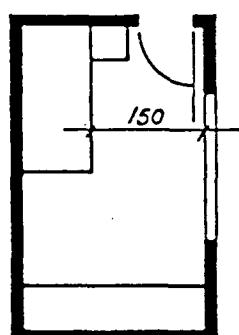
com cama de casal
有雙人床



com duas camas individuais
有兩單人床

其他例子

outros exemplos:



DEPENDÊNCIAS 室

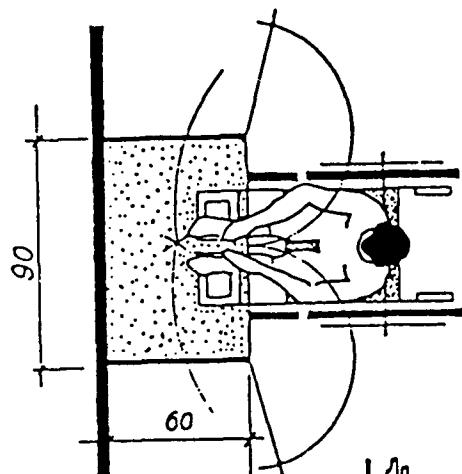
quartos - equipamento

房間 裝置

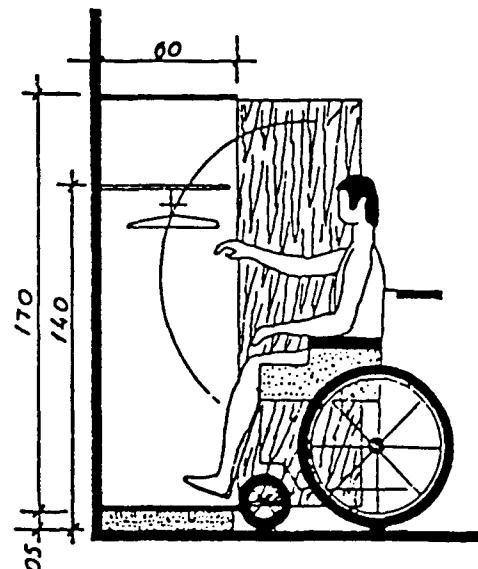
Armários - Roupeiros 柜—衣柜

(com portas de batentes)

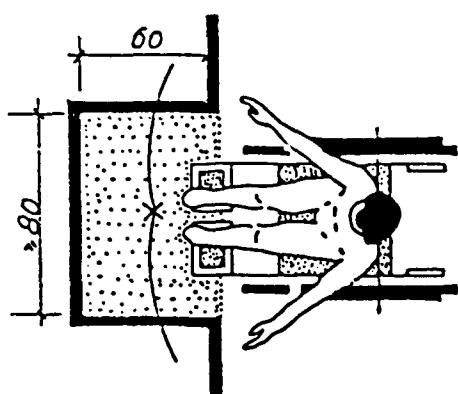
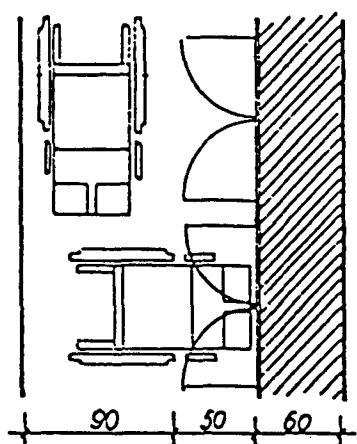
(有掩門者)



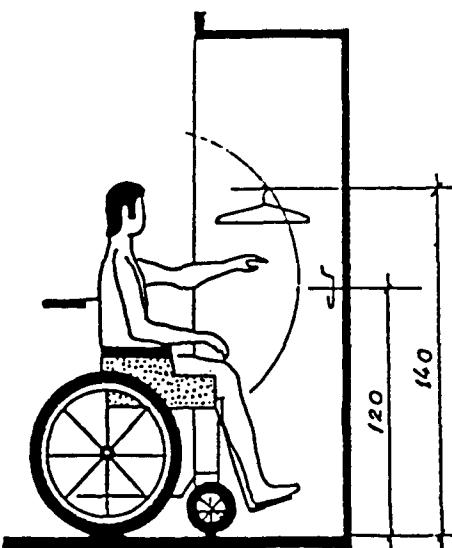
planta 平面圖



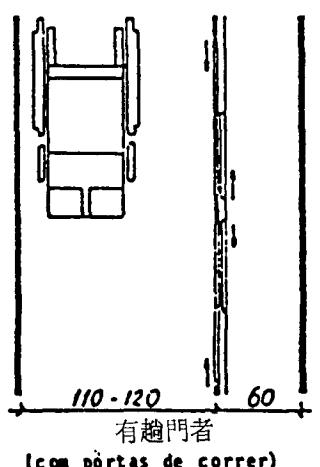
alçado 直立投影



planta 平面圖



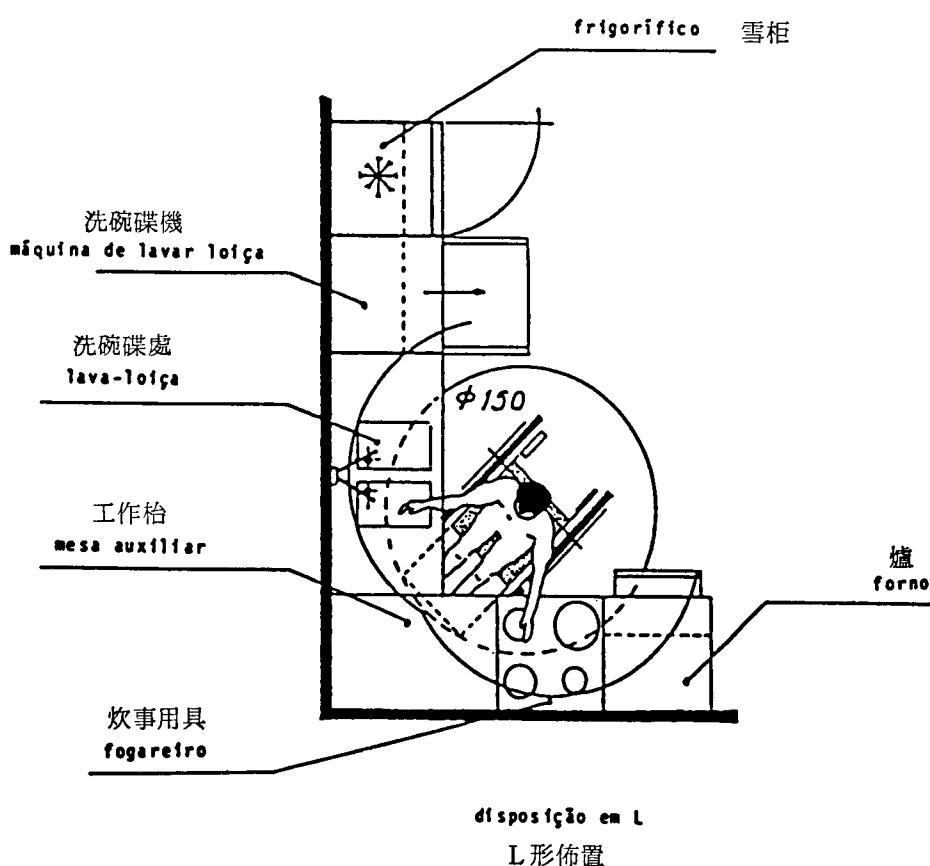
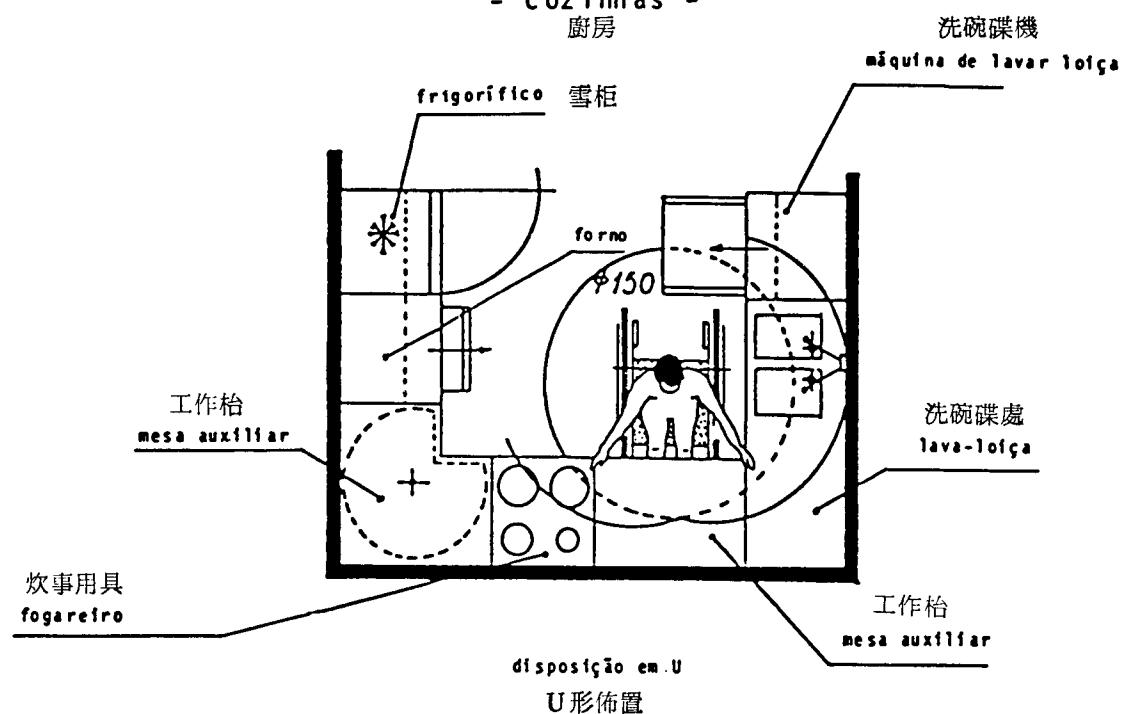
alçado 直立投影

有趟門者
(com portas de correr)

DEPENDÊNCIAS 室

- COZINHAS -

廚房



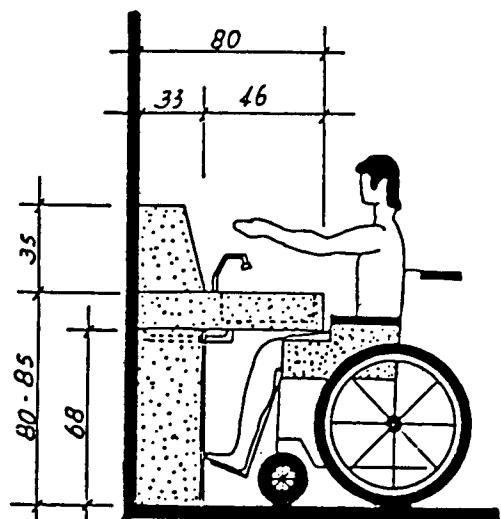
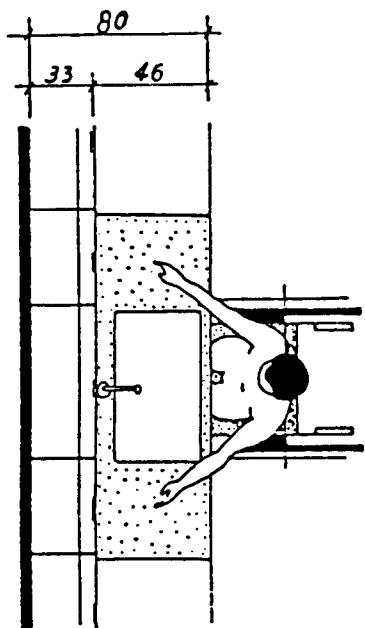
DEPENDÊNCIAS 室

cozinha - equipamentos

廚房 裝置

lava-loiça com sifão

有經鑲安虹吸管的洗碗碟處
encastreado

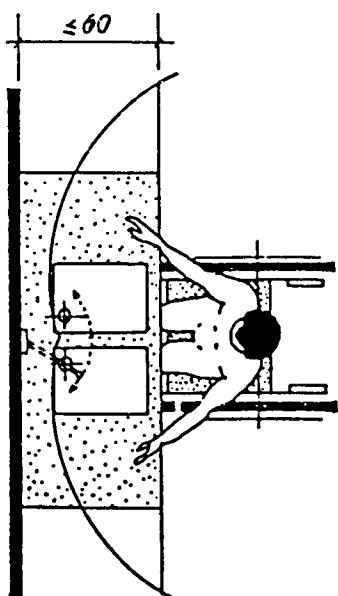


alçado 直立投影

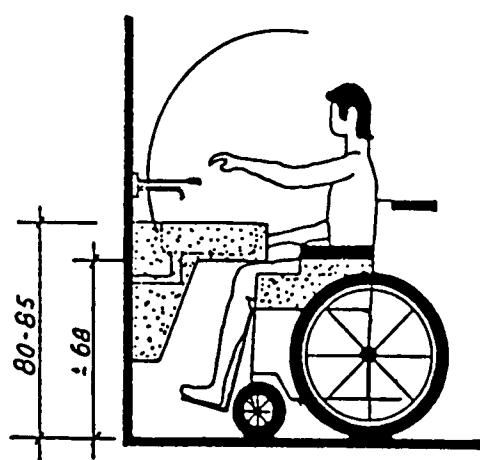
planta
平面圖

有受防護的虹吸管的洗碗碟處

**lava-loiça com sifão
protegido**



planta 平面圖



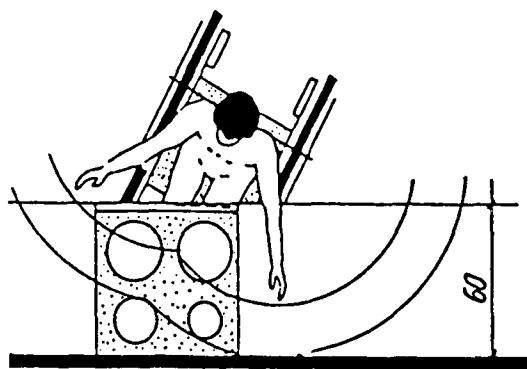
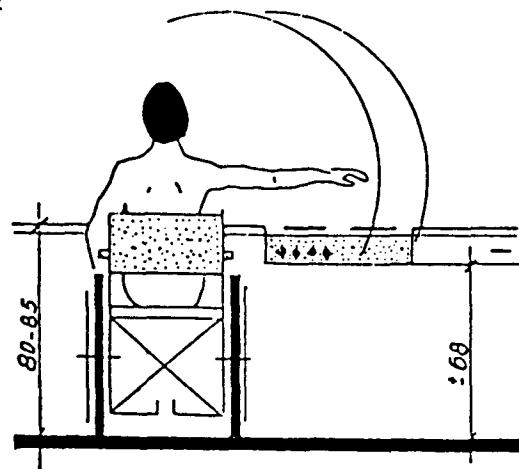
alçado 直立投影

DEPENDÊNCIAS 室

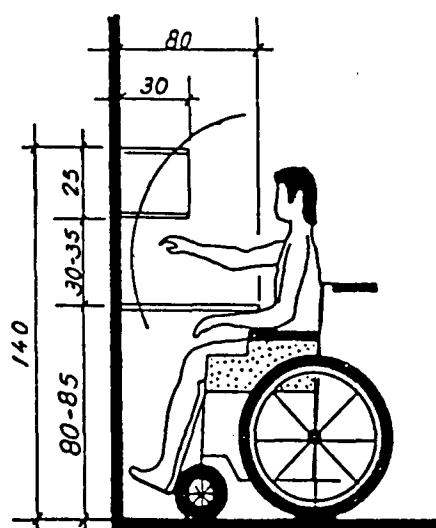
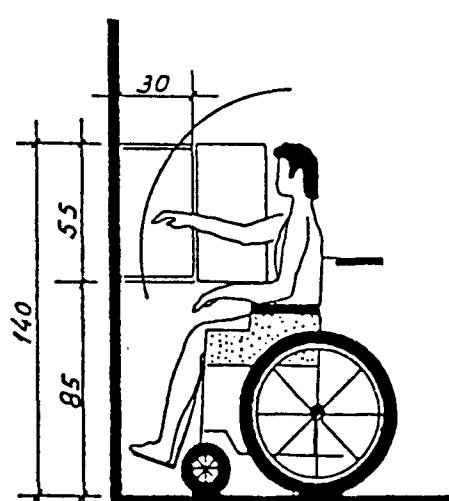
cozinhas - equipamentos

廚房

裝置

炊事用具
fogareiro平面圖
planta後方直立投影
alçado posterior

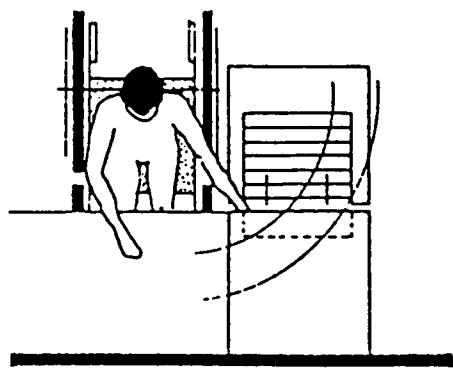
Mesas 桌

直立投影
alçado柜 間隔
Armários, Prateleiras直立投影
alçado

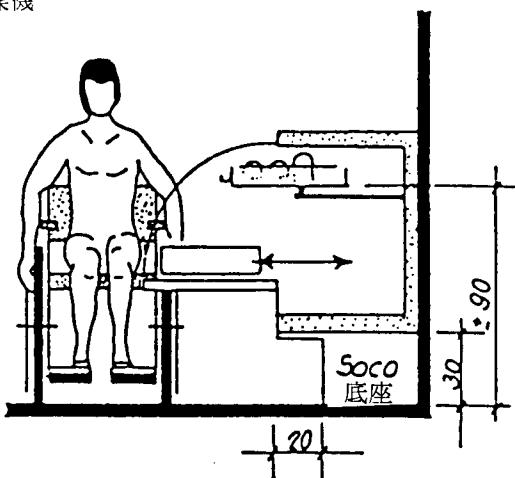
DEPENDÊNCIAS 室
cozinhas - equipamentos
廚房 裝置

Máquina de lavar loiça

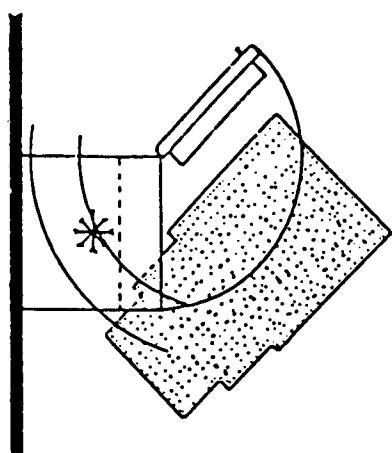
洗碗碟機



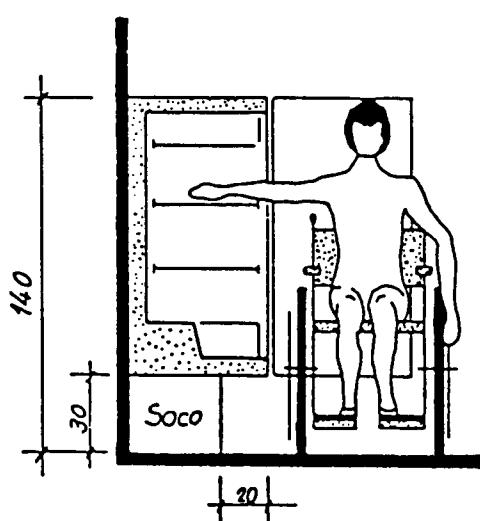
planta 平面圖

alçado e corte
直立投影及剖面圖

雪柜
Frigorífico

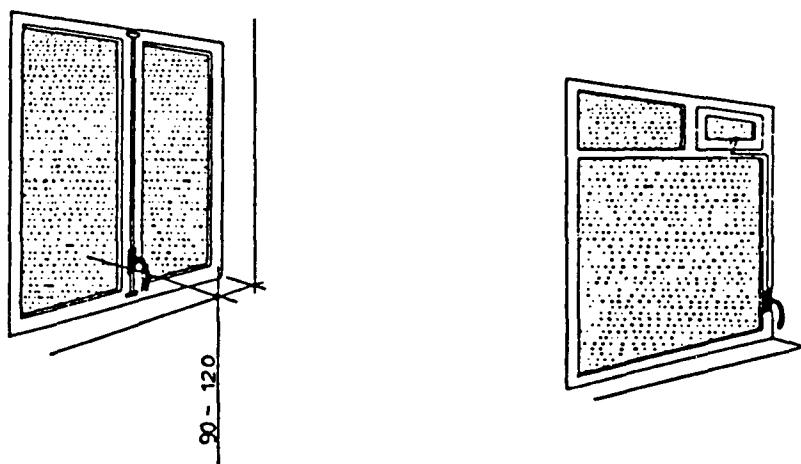
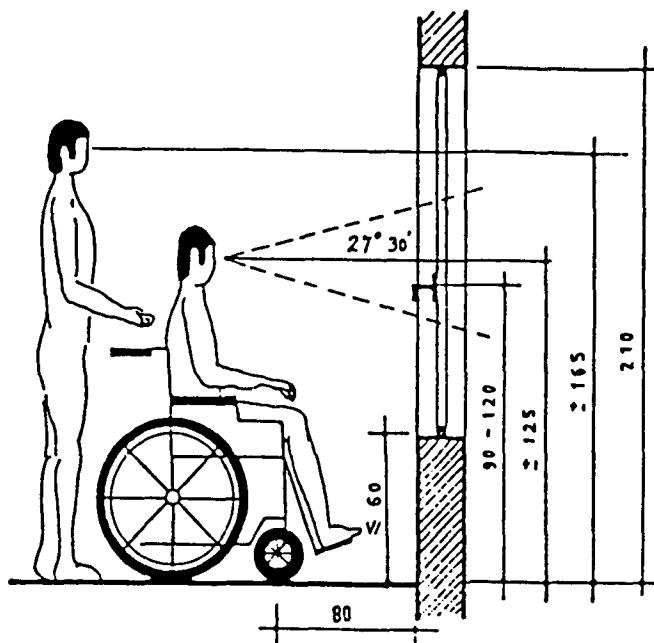


planta
平面圖



alçado 直立投影

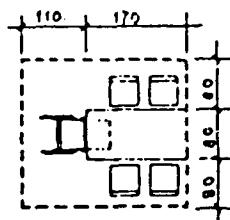
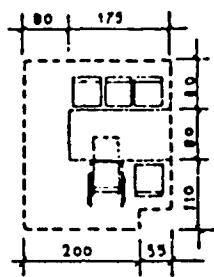
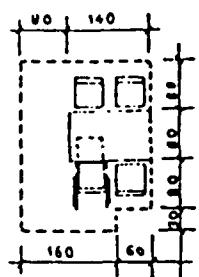
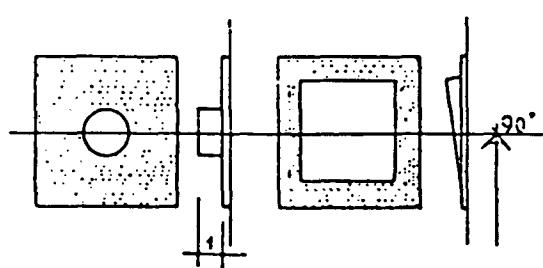
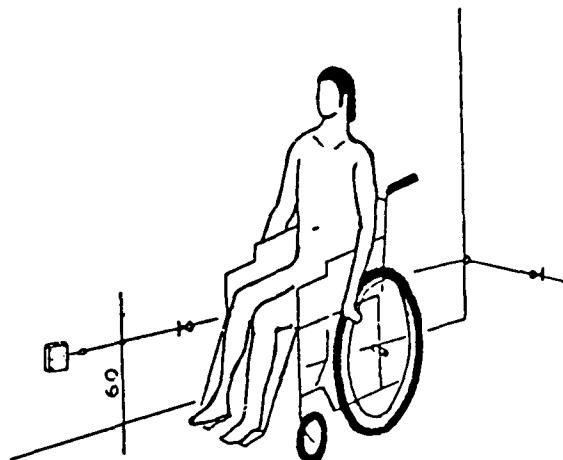
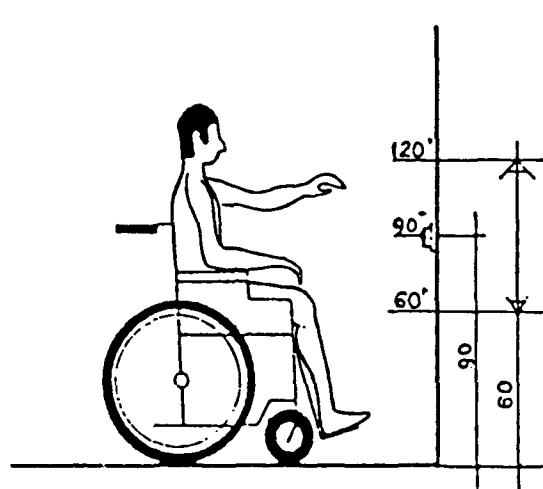
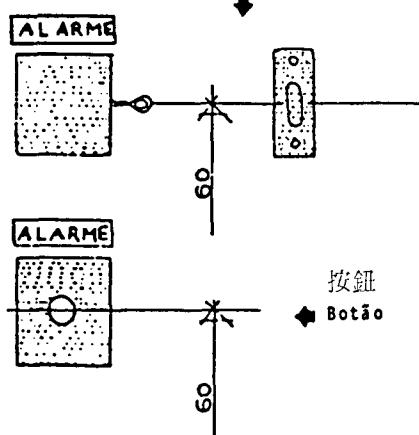
DEPENDÊNCIAS 室
JANELAS 窗



DEPENDÊNCIAS 室

SALA DE JANTAR 飯廳

Disposição dos lugares à volta de uma mesa 在桌子四周位置的安排

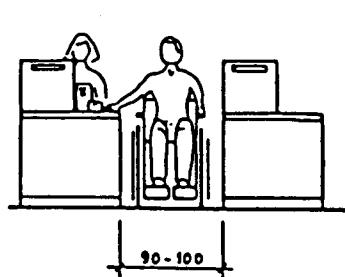
插頭 開關 等等
Tomadas, interruptores, etc.電氣設備
INSTALAÇÕES ELÉCTRICAS警報系統
Alarme用繩牽引
Tracção por cabo

INSTALAÇÕES E EDIFÍCIOS ABERTOS AO PÚBLICO

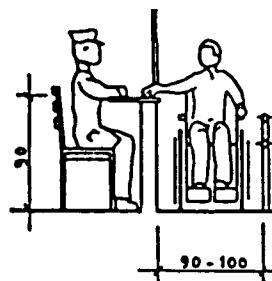
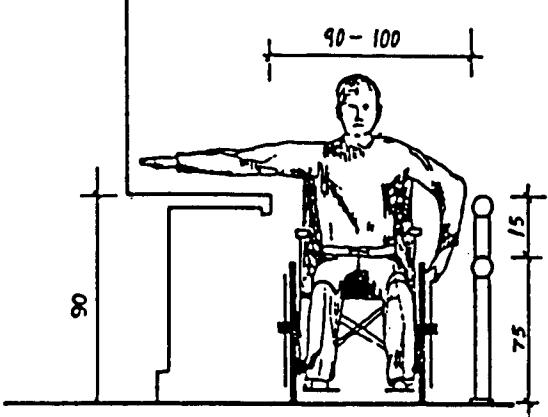
對公眾開放的設備及樓宇

收銀機之間的通道

Passagens entre caixas

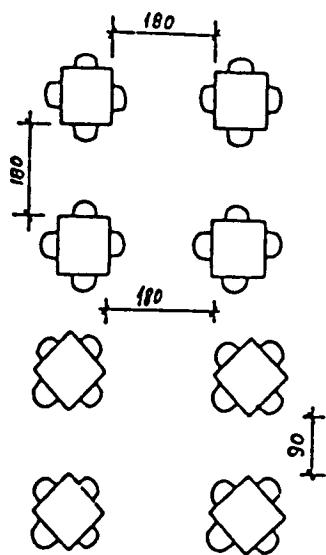
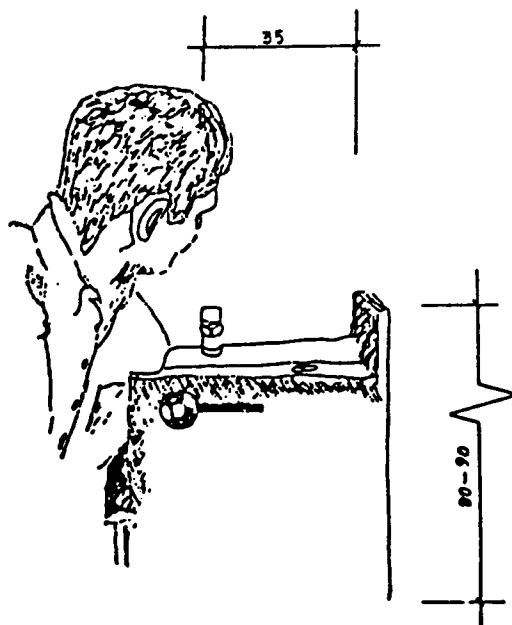
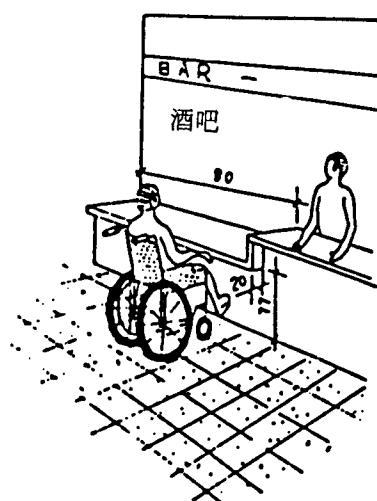


Guichês 窗口

自助
Auto-serviço

餐廳及食堂

RESTAURANTE E CANTINAS

(aconselhável)
(勸諭性)枱
Mesa柜台
Balcões

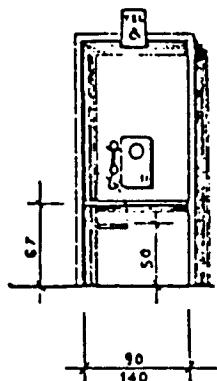
INSTALAÇÕES E EDIFÍCIOS ABERTOS AO PÚBLICO

對公眾開放的設備及樓宇

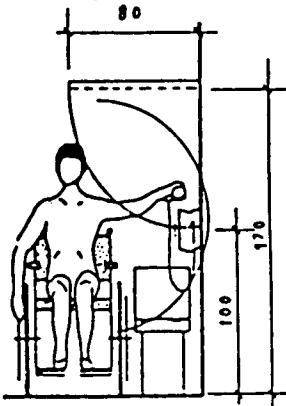
TELEFONES

電話

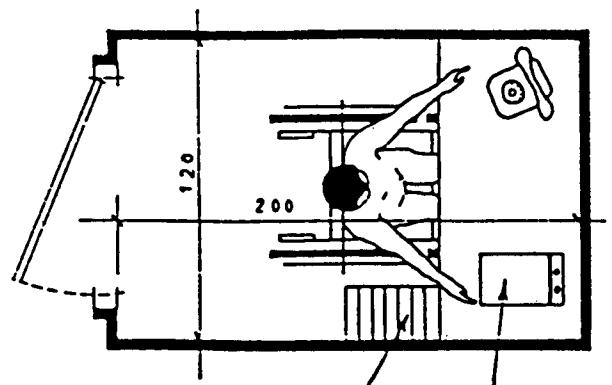
電話間
Cabina telefônica
(área mínima)
最小面積



藏箱內之掛牆電話
Telefone de parede com campânula



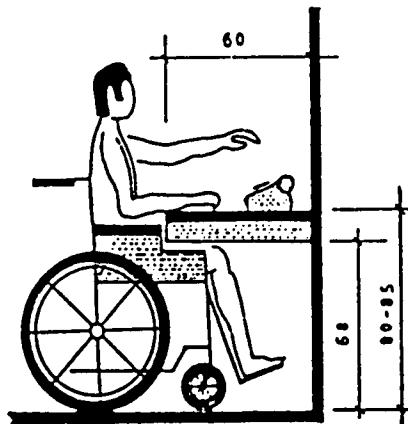
電話間
Cabina Telefônica
(área aconselhável)
勸諭性面積



planta 平面圖

listas
電話簿

固定記事簿
Bloco de notas fixo



alçado 直立投影

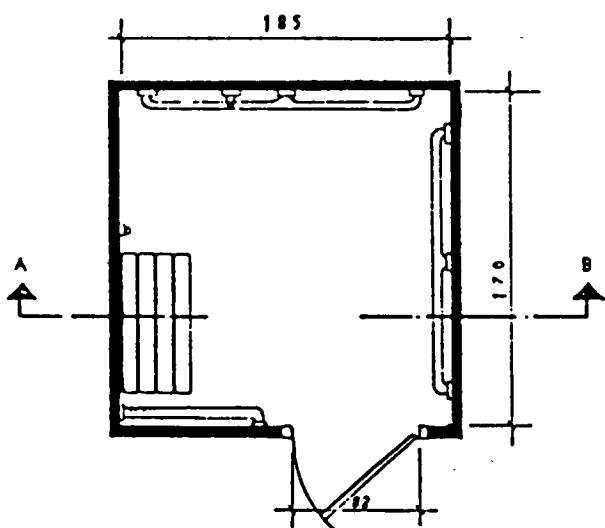
INSTALAÇÕES E EDIFÍCIOS ABERTOS AO PÚBLICO**RECINTOS E INSTALAÇÕES DESPORTIVAS**

對公眾開放的設備及樓宇

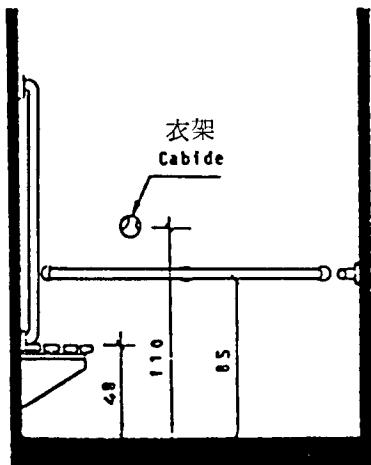
室 更衣室

Cabinas - Vestiários
(Dimensões mínimas)

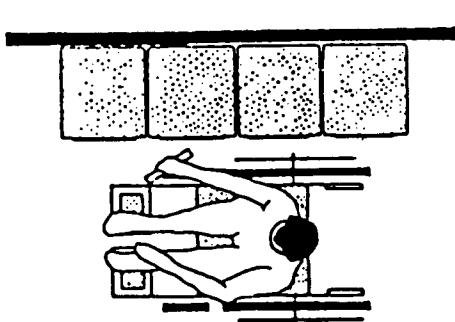
(最小尺寸)



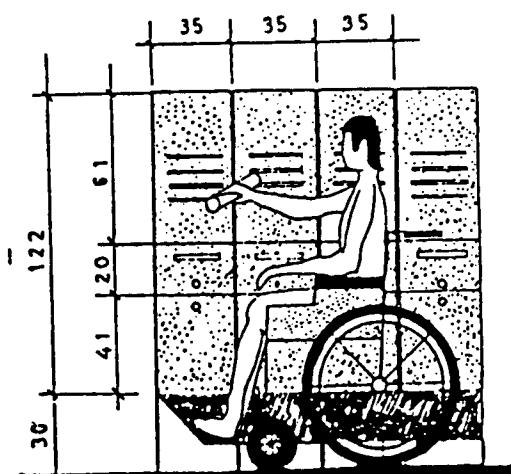
planta 平面圖



corte A - B 剖面圖

柜 箱
(Armário - cactfos)

planta 平面圖



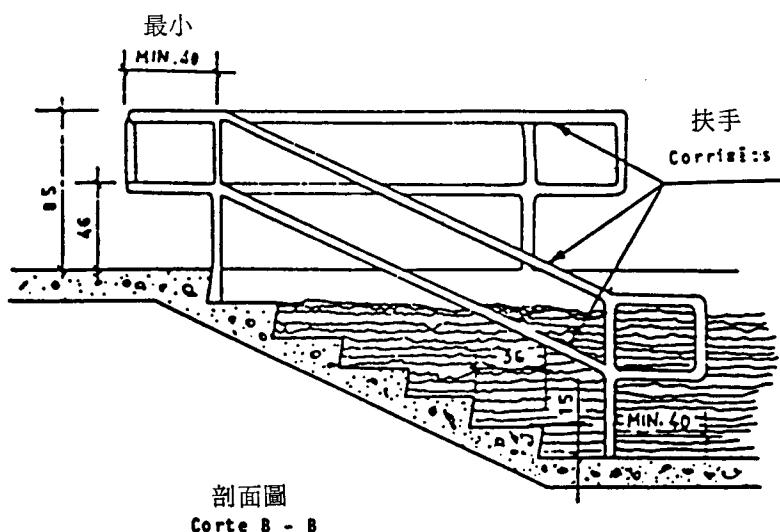
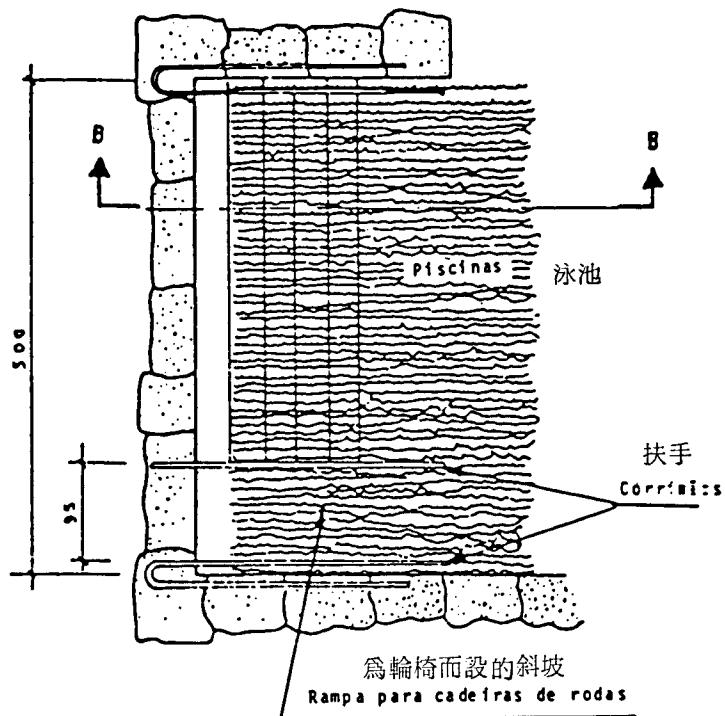
alçado 直立投影

對公眾開放的設備及樓宇
INSTALAÇÕES E EDIFÍCIOS ABERTOS AO PÚBLICO
RECINTOS E INSTALAÇÕES DESPORTIVAS

場所及體育設備

Piscinas

泳池



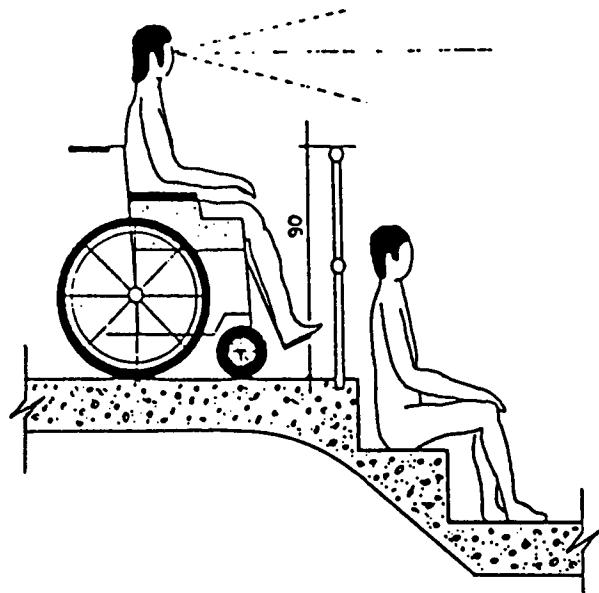
對公眾開放的設備及樓宇
INSTALAÇÕES E EDIFÍCIOS ABERTOS AO PÚBLICO

RECINTOS E INSTALAÇÕES DESPORTIVAS

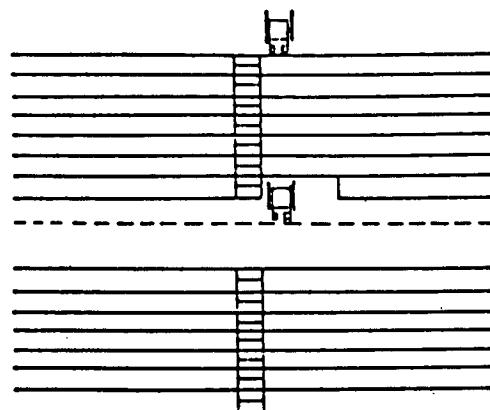
場所及體育設備

Lugares para deficientes na assistência

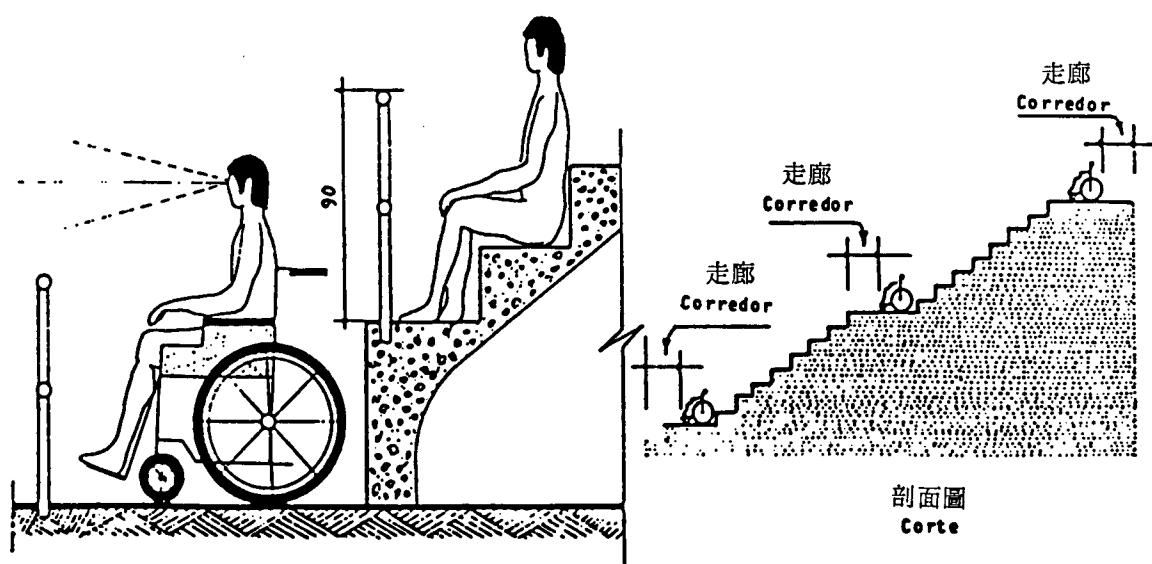
在觀眾席內為傷殘人士而設的地方



直立投影及剖面圖
Alçado e Corte



平面圖
Planta



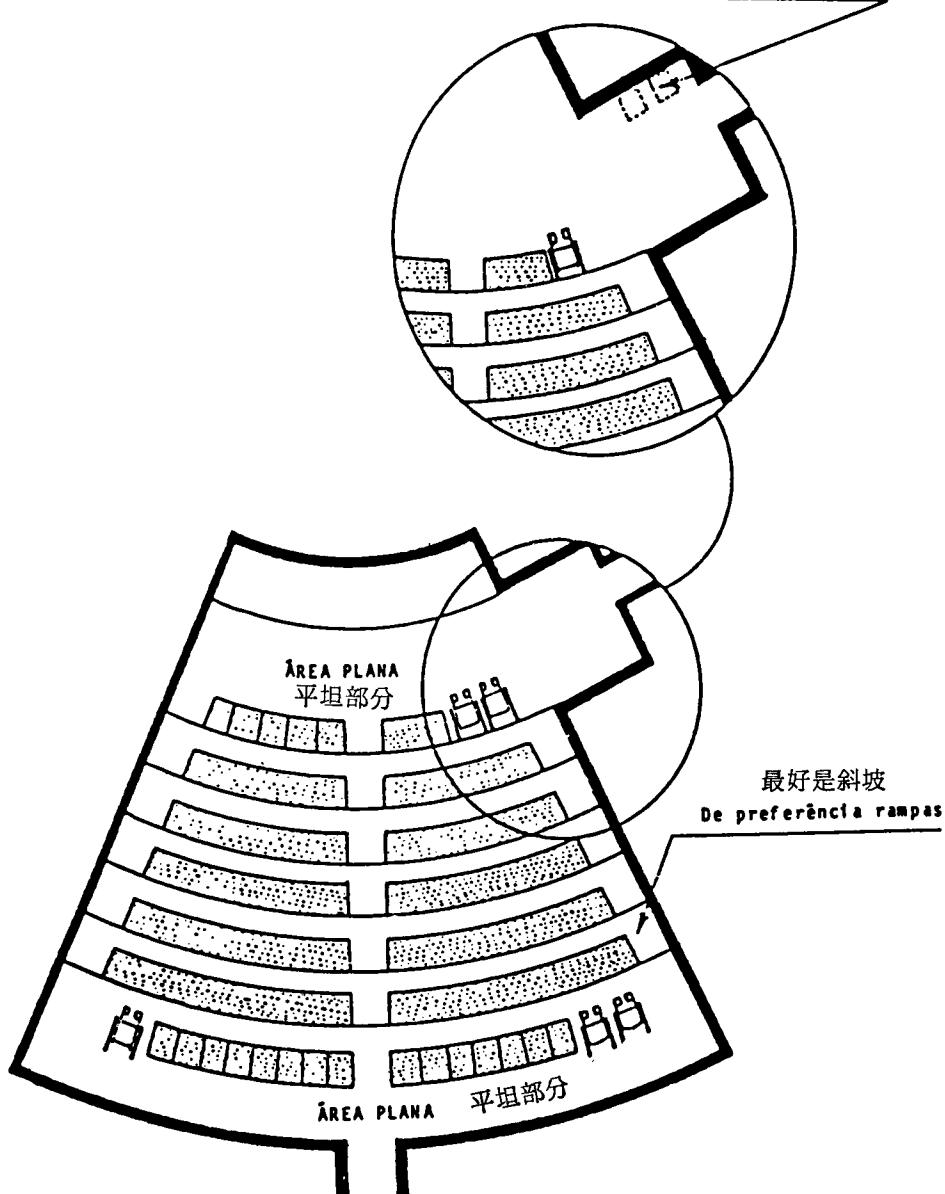
Alçado e Corte 直立投影及剖面圖

對公眾開放的設備及樓宇
INSTALAÇÕES E EDIFÍCIOS ABERTOS AO PÚBLICO

SALAS DE ESPECTÁCULOS E OUTRAS INSTALAÇÕES PARA ACTIVIDADES
 SÓCIO-CULTURAIS 表演室及社會文化活動的設備

Lugares adaptados a deficientes
 經為傷殘人士作出適應的地方

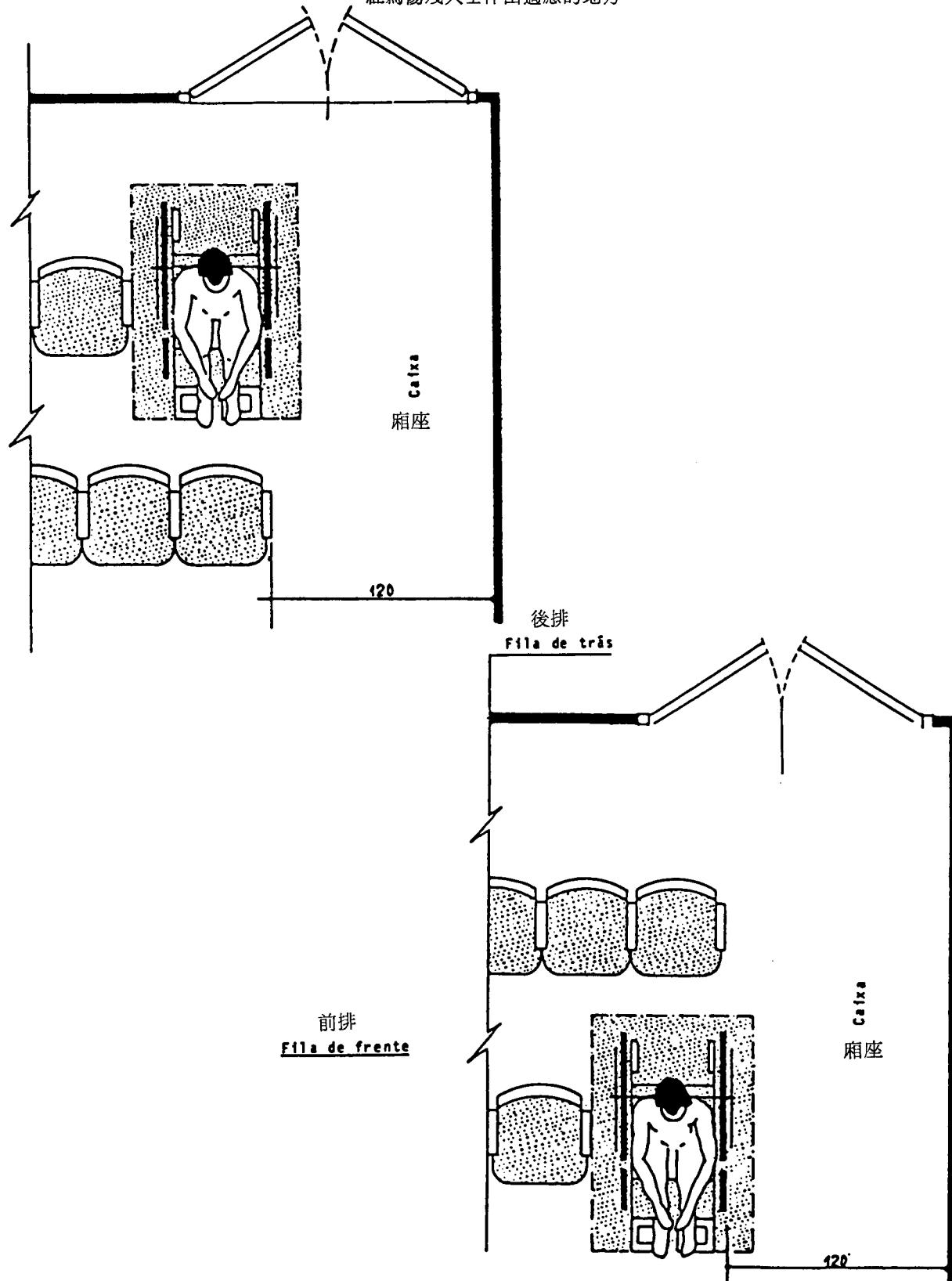
供放置輪椅的活動座位
 Assentos móveis que deram
 lugar a cadeiras de rodas



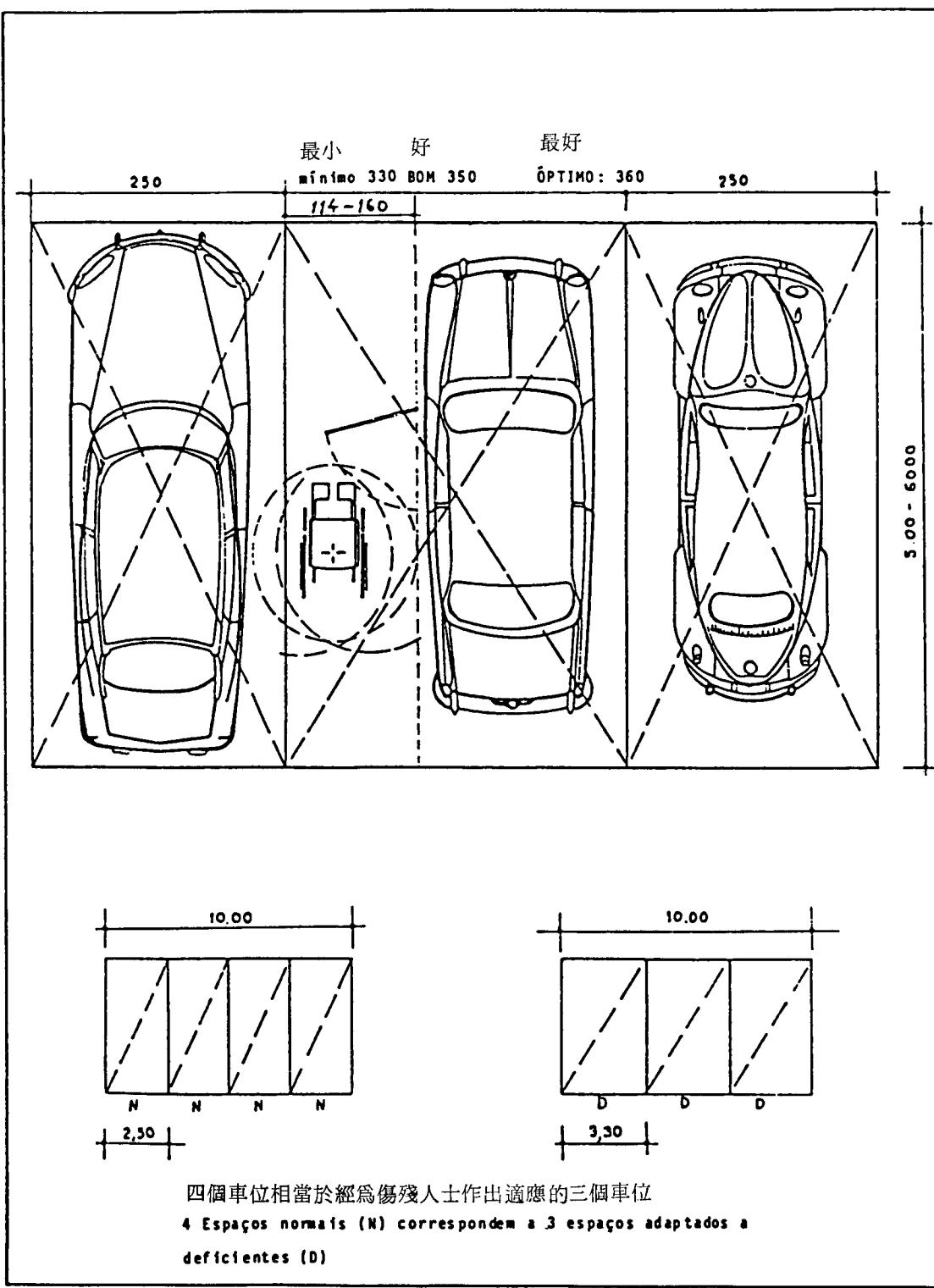
對公眾開放的設備及樓宇
INSTALAÇÕES E EDIFÍCIOS ABERTOS AO PÚBLICO
 SALAS DE ESPECTÁCULOS E OUTRAS INSTALAÇÕES PARA ACTIVIDADES
 SÓCIO-CULTURAIS 表演室及社會文化活動的設備

Lugares adaptados a deficientes

經為傷殘人士作出適應的地方



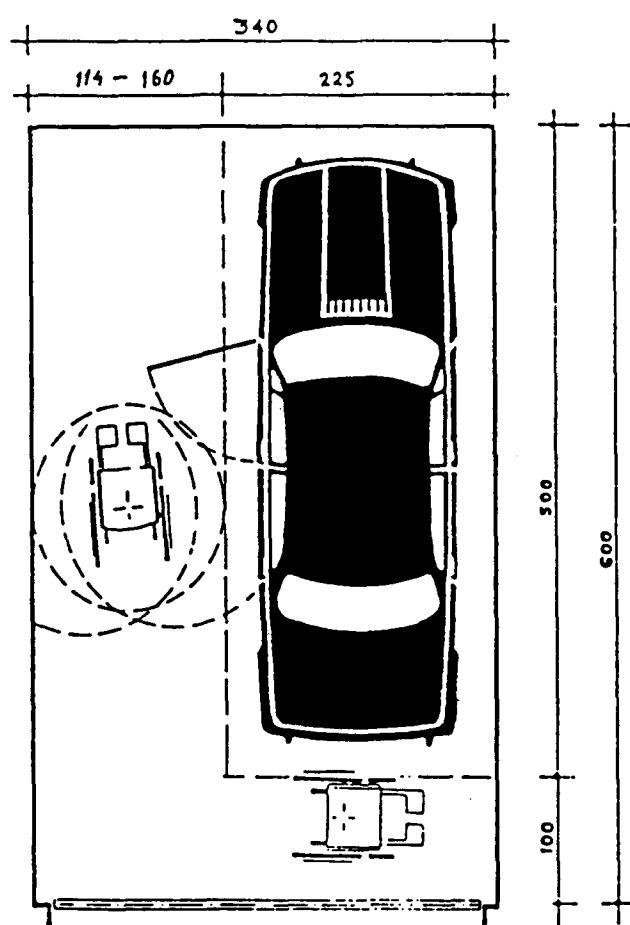
對公眾開放的設備及樓宇
INSTALAÇÕES E EDIFÍCIOS ABERTOS AO PÚBLICO
PARQUE DE ESTACIONAMENTO
 停車場



對公眾開放的設備及樓宇
INSTALAÇÕES E EDIFÍCIOS ABERTOS AO PÚBLICO

GARAGEM

車房

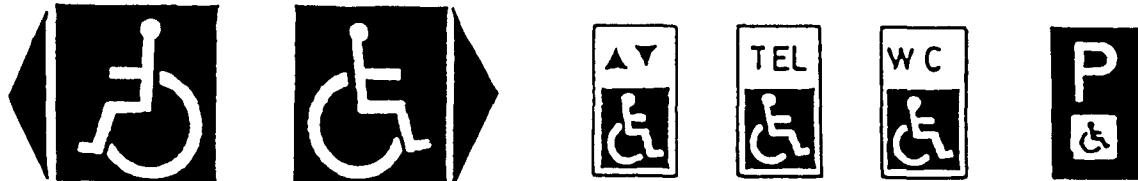


ANEXO III 表三

Símbolo de acesso 通達標誌



指示與闡示牌的例子
EXEMPLOS DE PLACAS INDICADORAS E INFORMATIVAS



混合指示牌的例子
EXEMPLOS DE PLACAS INDICADORAS COMBINADAS

